LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 639/2022

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Vargem Alegre e dá outras disposições.

A prefeita municipal de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, Maria Cecília Costa Garcia, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vargem Alegre aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Vargem Alegre, disciplina a atividade tributária e regula as relações entre os contribuintes e a Fazenda Pública Municipal, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município (LOM), sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares.

§ 1º. São regulados por esta Lei Complementar os fatos geradores, os contribuintes, as alíquotas, os lançamentos, a cobrança, a arrecadação e a fiscalização de cada tributo, a aplicação de penalidades, a concessão de benefícios fiscais, as reclamações, os recursos e a administração tributária em geral.

§ 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes os mandamentos da Constituição Federal, as normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN – Lei Federal 5.172/1966) e demais leis ou disposições de direito tributário que as completem ou modifiquem.

Art. 2º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Vargem Alegre:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; e

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos demais entes da Federação;

b) templos ou cultos de qualquer natureza; e

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

PRIMEIRO LIVRO

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. O Sistema Tributário do Município de Vargem Alegre compreende:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III – Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

IV – Contribuição de Melhoria, decorrente da execução de obras públicas;

V – Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, referente ao consumo de energia elétrica destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação;

VI – Taxas, especificadas nesta Lei Complementar, remuneratórias de serviços públicos ou em razão do exercício regular do poder de polícia administrativo.

Parágrafo único. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei Complementar ou de legislação específica.

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares ou regulamentadoras que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência local e relações jurídicas correlatas.

§ 1º. A legislação tributária entra em vigor imediatamente após sua publicação em local próprio ou órgão oficial, salvo se constar do seu texto outra data.

§ 2º. Entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício seguinte, salvo os casos em que também deverá ser observado a anterioridade nonagesimal, o ato normativo em matéria tributária, devidamente publicado, que:

I – institua ou aumente os tributos municipais;

II – defina novas hipóteses de incidência; e

III – extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 5º. A legislação tributária local observará:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (CTN – Lei Federal 5.172/1966) e as leis complementares ou subsequentes; e

III – as disposições desta Lei Complementar e dos demais atos normativos a ele subsequentes.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares se restringem aos dos atos normativos hierarquicamente superiores, em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre a matéria não tratada em lei;

II – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; e

III – estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do fisco.

§ 2º. Quando não ocorrer a apuração das bases de cálculos dos tributos por meio de avaliações anuais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à atualização monetária dos valores cadastrais existentes, mediante decreto municipal, através da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 3º. No que se refere ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o disposto no § 2º somente será aplicado a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2024.

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal; e

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 7º. A forma, o prazo, o conteúdo das informações e as condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 8º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência local.

Parágrafo único. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária local, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 9º. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; e

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo

ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos aplicáveis.

CAPÍTULO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Vargem Alegre é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados nesta Lei Complementar e nas leis a ela subsequentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento, à pessoa de direito público ou privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 11. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento dos tributos de competência do Município de Vargem Alegre e de penalidades pecuniárias.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador; e

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de condições expressas nesta Lei Complementar.

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária local.

Seção II

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 13. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócio;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional.

Art. 14. A capacidade econômica do contribuinte será considerada, sempre que possível, para fins de conferir aos impostos municipais caráter pessoal e graduação compatível com seu poder aquisitivo.

Seção III

DA SOLIDARIEDADE

Art. 15. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas nesta Lei Complementar;

II – as pessoas que, embora não expressamente designadas nesta Lei Complementar, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

III – a pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

IV – a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; e

b) subsidiariamente ao alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV – todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município de Vargem Alegre.

Parágrafo único. O disposto no inciso II, do presente artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, ou sob a forma individual.

Art. 16. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e

III – a interrupção da prescrição, em favor ou conta um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 17. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; e

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou

responsável, o lugar da situação dos bens ou da decorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º. O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 18. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 19. Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI), às Taxas de Prestação de Serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; e

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*.

Art. 21. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 22. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade; e

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 23. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o administrador provisório ou inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício; e

VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 24. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados; e

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 26. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 27. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fora os casos previstos nesta Lei Complementar, não pode ser dispensada, sob pena de responsabilidade legal, a efetivação do crédito tributário regularmente constituído ou as respectivas garantias.

Art. 28. Os débitos tributários devidos, decorrentes de impostos, taxas e contribuições, bem como dos preços públicos, não pagos, total ou parcialmente, nos prazos fixados, sujeitam-se:

I – a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que vier a substitui-lo;

II – aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e

III – à multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até limite máximo de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Art. 29. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 30. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 31. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 32. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Parágrafo único. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Art. 33. A existência de débitos tributários ou não tributários em nome de pessoa física ou jurídica, patrimônio ou serviço paralisa imediatamente, até a comprovação da quitação ou do parcelamento, qualquer providência por parte da Fazenda Pública Municipal de interesse das respectivas pessoas, tenha ou não relação direta ou indireta com a atividade tributária.

Parágrafo único. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou as suas rendas.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DO LANÇAMENTO

Art. 34. O crédito tributário do Município de Vargem Alegre é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo da autoridade administrativa que tem por objetivo:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo; e

V – propor, se for o caso, a aplicação da sanção cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos fatos geradores de impostos periódicos, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 36. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I – por notificação ou aviso diretos;

II – por publicação no órgão oficial do Município de Vargem Alegre;

III – por publicação no órgão da imprensa local ou regional; ou

IV – por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária local.

Art. 37. Caberá ao fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo único. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

Seção II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 38. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício ou direto: quando sua iniciativa for de competência do fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura Municipal de Vargem Alegre, ou apurado diretamente pelo fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue; e

III – lançamento por declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

§ 1º. A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiros, visando

à extinção total ou parcial do crédito, sendo que tais atos serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, se for o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º. É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, sendo que, expirado este prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, será considerado homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§ 6º. Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

Seção III

DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Art. 39. As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

I – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

II – quando pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento efetuado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III – quando comprovar-se a omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, ensejando a aplicação de penalidade pecuniária;

IV – quando comprovar-se que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

V – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VI – quando comprovar-se que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou a omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VII – quando o lançamento anterior conseguir diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução; e

VIII – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar;

IV – a concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança;

V – a concessão judicial de medida liminar ou de tutela provisória; e

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

DA MORATÓRIA

Art. 41. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 42. A moratória somente pode ser concedida:

I – em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos; ou

II – em caráter individual: por despacho da autoridade competente, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 43. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I – na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo da concessão do favor;

II – na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III – não será concedida moratória aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

IV – o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e

V – o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante adoção de índices oficiais de inflação.

Art. 44. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido.

Parágrafo único. Em face do poder de autotutela administrativa, na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do benefício ou de terceiros em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS MODALIDADES

Art. 45. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista pela legislação tributária;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória; e

X – a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 46. O crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser extinto, total ou parcialmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, a critério da Administração Pública Municipal, na forma desta Lei Complementar, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação do bem imóvel ofertado, que deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II – o bem imóvel esteja localizado nos limites territoriais do Município de Vargem Alegre;

III – o imóvel objeto da dação deve ser de domínio pleno ou útil do devedor, admitindo-se a anuência do terceiro em que o imóvel esteja registrado no Cartório de Registro Imobiliário, quando for o caso;

IV – se o bem imóvel ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor e anuente, se for o caso, ao ressarcimento de qualquer diferença;

V – a dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade ou parte do débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e encargos legais que estiverem vigentes à época da dação, sem desconto de qualquer natureza, comportando exceções por leis municipais tributárias regulamentares e específicas;

VI – não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública Municipal;

VII – a dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, emitido por técnico profissional inscrito no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais (CRFECI – MG), devidamente homologado, de forma subsequente, por deliberação da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e por ato decisório próprio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sendo que os custos da avaliação deverão ser arcados pelo devedor; e

VIII – caso o valor do bem ofertado seja inferior ao valor do débito, assegurando-se ao devedor, a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da dívida e o valor do bem ofertado.

Art. 47. Caso o débito vinculado à dação em pagamento de bem imóvel estiver sendo discuto judicialmente, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I – desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º. Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no bojo da mesma demanda.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* deste artigo não eximem o autor da ação judicial na obrigação de pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos da legislação processual vigente.

§ 3º. Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

Art. 48. O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para efetivação da dação em pagamento.

Seção II

DO PAGAMENTO

Art. 49. O pagamento poderá ser efetuado pelo contribuinte ou responsável, em moeda corrente, mediante pagamento de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitida pela Administração Tributária Municipal ou nos demais casos previstos em lei.

Art. 50. Nenhum pagamento do tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único. No caso de fraude de guias ou conhecimentos, responderão, nos termos da lei, os agentes públicos que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 51. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação integral do mesmo, em matéria tributária, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

§ 1º. O pagamento de parcela do crédito não importa na presunção de pagamento das outras e nem o pagamento de um crédito faz presumir o pagamento de outro, sendo que a prova de quitação deve ser realizada sobre todas as parcelas.

Seção III

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 52. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, mediante protocolo, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável e da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 53. O pedido de restituição será protocolado no atendimento da Administração Tributária Municipal, através de requerimento da parte interessada, juntando os documentos pertinentes e apresentando os fatos.

Parágrafo único. Além de outros elementos necessários para o julgamento do pedido, o requerimento deverá conter:

I – qualificação completa do requerente, bem como as razões de fato e de direito; e

II – certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal ou certidão de quitação.

Art. 54. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Pública Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de oficio ou, diante de certificada impossibilidade, convertidas em renda a favor do erário municipal.

Art. 55. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 56. A restituição de tributos que comportem, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 57. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – na hipótese dos incisos I e II, do artigo 45, desta Lei Complementar, a contar da data do pagamento indevido, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação; e

II – na hipótese do inciso X, do artigo 45, desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. O prazo prescricional é interrompido por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora, recomeçando o seu curso da data do ato que o interrompeu.

Seção IV

DAS DEMAIS MODALIDADES

Art. 58. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, proceder ao encontro de contas entre o Município de Vargem Alegre e os contribuintes para a extinção de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o *caput* deste artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 59. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Art. 60. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, considerando:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – o erro ou a ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – a diminuta importância do crédito tributário;

IV – as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; e

V – as condições peculiares a determinada região do território do Município de Vargem Alegre.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com o acréscimo de juros moratórios, nos termos desta Lei Complementar:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele; e

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 61. A remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

I – dispensará, parcial ou totalmente, o pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto; ou

II – perdoará, parcial ou totalmente, a dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou declaração.

Art. 62. A ação judicial para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. Interrompe-se a prescrição:

I – pelo despacho judicial que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; ou

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 63. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma de legislação aplicável.

§ 1º. O servidor fazendário responderá, nos termos da lei, pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o erário municipal pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 64. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. Ocorrendo a decadência, apurar-se-ão os fatos e as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

Art. 65. Extingue-se o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo contribuinte.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença contra a Fazenda Pública Municipal será exigida através da notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo; e

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído, de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 66. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos seguintes casos:

I – recusa de recebimento, ou por subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas ilegais; e

III – exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros moratórios, nos termos desta Lei Complementar; e

§ 4º. Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas desta lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS MODALIDADES

Art. 67. Excluem-se os créditos tributários:

I – a isenção; e

II – a anistia.

§ 1º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

§ 2º. Toda exclusão de crédito tributário ou ampliação de benefício de natureza tributária deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência, bem como ainda nos 02 (dois) anos seguintes, sendo sempre associadas a medidas de compensação e aumento de receita pública.

Seção II

DA ISENÇÃO

Art. 68. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas nesta Lei Complementar ou lei subsequente.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

I – às Taxas e à Contribuição de Melhoria; e

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 69. A isenção pode ser concedida:

I – em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante; ou

II – em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deve ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único, do artigo 44, desta Lei Complementar.

Art. 70. A concessão de isenções em caráter geral deve ser consolidada por Lei Complementar própria, fundamentada sempre no interesse público, rechaçando-se qualquer subjetividade no mérito administrativo do ato concessório.

Parágrafo único. Entende-se como subjetividade ou favor pessoal a concessão em caráter geral sem fundamento legal e pontualmente realizada a determinada pessoa física ou jurídica.

Seção III

DA ANISTIA

Art. 71. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, conforme legislação federal; e

III – às infrações resultantes de conluio entre 02 (duas) ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 72. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – em caráter geral; ou

II – limitadamente:

a) às infrações de legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montantes, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à região determinada do território do Município de Vargem Alegre, em função de condições a ela peculiares; e

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§ 1º. A anistia, quando concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do chefe do Poder Executivo Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único, do artigo 44, desta Lei Complementar.

Art. 73. A concessão da anistia considera a infração como não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do município.

Art. 75. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multa;

II – sistema especial de fiscalização; e

III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município de Vargem Alegre.

Parágrafo único. A imposição de penalidades não exclui o pagamento do tributo nem a fluência de juros de mora, não eximindo o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória e de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II

DA MULTA

Art. 76. A multa cujo montante não estiver expressamente fixado nesta Lei Complementar será graduada pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados.

Parágrafo único. Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
III – os antecedentes do infrator em relação a sanções tributárias previstas em lei.

Art. 77. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei Complementar e por seus atos regulamentadores.

Art. 78. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, a reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 02 (dois) anos.

Art. 79. A multa será cumulativa, quando resultar concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária principal e acessória.

Art. 80. Em face de fatos tipificados como crimes tributários, a Administração Pública Municipal deverá informar as autoridades policiais competentes.

Art. 81. As infrações à legislação tributária serão punidas com multa, tendo como base:

I – o valor do tributo não pago tempestivamente, no todo ou em parte, corrigido monetariamente;

II – o valor das prestações realizadas;

III – o valor da Unidade Fiscal Padrão do Município de Vargem Alegre (UFVA), vigente na data em que se tenha constatado a infração.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, por parte do mesmo infrator, será aplicada a multa maior.

Art. 82. Os tributos não recolhidos no prazo fixado, no todo ou parte, além de outros acréscimos previstos nesta Lei Complementar, devem ser acrescidos de multa de mora**,** calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A multa deve ser calculada desde o 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 83. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas:
I – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração e o tributo não tenha sido pago;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, quando não tenha sido efetuada a respectiva escrituração e o tributo tenha sido pago corretamente;

III – 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

IV – 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

V – 20 UFVA (vinte unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), quando a pessoa física deixar de inscrever-se no cadastro imobiliário e de atividade econômicas no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VI – 20 UFVA (vinte unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), quando a pessoa física deixar de comunicar as alterações constantes no cadastro imobiliário e de atividades econômicas, inclusive a cessação de suas atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VII – 50 UFVA (cinquenta unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do ISSQN deixar de inscrever-se no cadastro de atividades econômicas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VIII – 150 UFVA (cento e cinquenta unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do ISSQN deixar de informar posteriores alterações no cadastro de atividades econômicas, inclusive a cessação de suas atividades, ou sendo proprietário ou titular do domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no cadastro imobiliário, bem como suas alterações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

IX – 100 UFVA (cem unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), quando a pessoa jurídica, não incluída nos incisos VII e VIII, iniciar qualquer atividade deixando de inscrever-se no cadastro de atividades econômicas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

X – 100 UFVA (cem unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), quando a pessoa jurídica de que se trata o inciso anterior deixar de comunicar as alterações constantes no cadastro de atividades econômicas, inclusive a cessação de suas atividades, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

XI – 200 UFVA (duzentas unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), por deixarem as pessoas físicas ou jurídicas, que gozem de isenção ou imunidade, de comunicarem a venda do imóvel de sua propriedade;

XII – 100 UFVA (cem unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao sujeito passivo que não atender notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou, de forma dolosa, oferecê-los incompletos;

XIII – 100 UFVA (cem unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

XIV – 100 UFVA (cem unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao sujeito passivo que se negar a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco no desempenho de suas funções legais;

XV – 100 UFVA (cem unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou atos regulamentares, por livro e documento;

XVI – 100 UFVA (cem unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao sujeito passivo que deixar de registrar os livros fiscais na repartição competente, por livro;

XVII – 40% (quarenta por cento) do valor da operação ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido por lei;

XVIII – 200 UFVA (duzentas unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas e documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

XIX – 100 UFVA (cem unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 188, desta Lei Complementar, sem que a retenção tenha sido efetuada;

XX – 100 UFVA (cem unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao contribuinte passivo que tenha efetuado a retenção prevista em lei e deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XXI – 200 UFVA (duzentas unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal;

XXII – 200 UFVA (duzentas unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao sujeito passivo que utilizar documentos e livros fiscais de modelo diverso dos permitidos pela legislação pertinente, por tipo de livro e documento;

XXIII – 200 UFVA (duzentas unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao sujeito passivo que utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

XXIV – 200 UFVA (duzentas unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo legal, os livros e documentos fiscais;

XXV – 100 UFVA (cem unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem a autorização do fisco;

XXVI – 02 UFVA (duas unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais, por documento;

XXVII – 02 UFVA (duas unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição de contribuinte, por documento;

XXVIII – 02 UFVA (duas unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XXIX – 30 UFVA (trinta unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), pela sonegação de documentos para apuração do valor dos serviços prestados;

XXX – 200 UFVA (duzentas unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária local, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

XXXI – 1.500 UFVA (um mil e quinhentas unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o regulamento, as

informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Vargem Alegre; e

XXXII – 800 UFVA (oitocentas unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Vargem Alegre.

Art. 84. Quanto ao Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI), o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 85. O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei Complementar, sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 86. A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 87. A suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica poderá ser autorizada quando não estiverem sendo cumpridas as exigências legais para o respectivo funcionamento.

Seção III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 88. O sistema especial de fiscalização será aplicado:

I – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária; e

II – quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações por agentes do fisco.

Art. 89. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no artigo 59, desta Lei Complementar, com órgãos da administração direta do Município de Vargem Alegre.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

Seção IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRACÕES

Art. 90. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Vargem Alegre independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato praticado.

Art. 91. A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepostos ou em pregadores; e

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 92. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito

da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DO FISCO

Art. 93. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária local, bem como a medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

Parágrafo único. Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de fisco.

Art. 94. Presumem-se legítimos a ação ou omissão do sujeito passivo ou do agente público municipal com base em interpretações ou decisões em matéria tributável, proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial, mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.

Art. 95. O fisco, através de seus servidores fazendários, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 96. A Administração Tributária Municipal fica autorizada a aplicar as normas afins e editadas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias (CGOA), de que trata a Lei Complementar Federal 175/2020, a quem compete regular a aplicação padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no aludido ato normativo federal.

Seção II

DA CONSULTA

Art. 97. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária, responsável ou terceiro interessado, formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, nos termos previstos no Decreto Federal 70.235/1972.

Parágrafo único. A consulta deverá ser apresentada por escrito, com objetividade e clareza, ao órgão fazendário municipal incumbido de administrar o tributo sobre que versa.

Art. 98. Será dada solução à consulta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

§ 1º. A solução constitui orientação técnica do fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independentemente do recurso administrativo que couber.

§ 2º. Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

§ 3º. Ao contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada a sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com esta decisão tão logo ela lhe seja comunicada.

Seção III

DOS PRAZOS

Art. 99. Os prazos fixados na legislação tributária local serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 100. Os termos inicial e final dos prazos serão fixados em dias de expediente normal de repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção IV

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 101. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa moratória, nos termos desta Lei Complementar, e de juros de mora calculados na forma do artigo 28.

Parágrafo único. Os encargos previstos no *caput* deste artigo incidirão sempre sobre o valor principal do crédito tributário devido.

Art. 102. Os acréscimos previstos no artigo anterior aplicar-se-ão, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial.

Art. 103. Os juros de mora previstos no artigo 28, desta Lei Complementar, não incidem sobre o valor da multa de mora.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 104. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o fisco poderá, sob a égide do poder administrativo de polícia:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário; e

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º. Para efeitos da legislação tributária local, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º. O contribuinte que, sistematicamente, recusar-se a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariam a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 105. Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sob a égide do poder administrativo de polícia:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – as instituições bancárias, de empréstimos financeiros, representantes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os administradores provisórios e inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;

IX – os responsáveis por repartições da administração direta e indireta da União Federal, Estado de Minas Gerais e do Município de Vargem Alegre; e

X – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham, em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 106. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus servidores fazendários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199, do Código Tributário Nacional (CTN – Lei Federal 5.172/1966); e

II – os casos de requisição regular do Poder Judiciário e de órgãos de controle externo.

Art. 107. O Poder Executivo Municipal poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 108. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma disposta por ato normativo regulamentar.

§ 1º. O ato normativo de que trata o *caput* deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º. Os termos a que se referem este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, considerando que, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor fazendário responsável.

Seção VI

DA COBRANÇA

Art. 109. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município de Vargem Alegre, aprovado por decreto municipal até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único. O Calendário Fiscal do Município de Vargem Alegre a que se refere o *caput* deste artigo poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto, bem como outros benefícios.

Art. 110. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total da restituição.

Art. 111. Fica autorizado a celebração de convênio entre o Município de Vargem Alegre e pessoas jurídicas ou estabelecimentos com sede, agência ou escritório no território local, visando ao recebimento de tributos, vedada a distribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção VII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 112. A dívida ativa municipal é constituída por impostos, taxas, Contribuição de Melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa municipal decorrerá também de outros fatos geradores não previstos nesta Lei Complementar e abrangerá, sempre, os juros de mora, as multas e demais encargos previstos em leis, regulamentos, contratos ou decisões de autoridades competentes.

Art. 113. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 114. O órgão competente da Administração Tributária Municipal inscreverá em dívida ativa os seus créditos tributários não liquidados nos vencimentos, a partir do 1º (primeiro) dia útil do exercício seguinte àquele de seus lançamentos, quando tratar-se de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a partir de 30º (trigésimo) dia dos respectivos vencimentos, quando tratar-se de tributos lançados em decorrência de fatos geradores temporários ou intermitentes.

Parágrafo único. Para fins de inscrição em dívida ativa, o débito do contribuinte será calculado a partir da data de seu vencimento.

Art. 115. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter, conforme Lei Federal 6.830/1980, as seguintes informações:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bem como a data em que foi inscrita;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária ou outros acréscimos legais, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; e

V – o número de processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos.

§ 4º. A omissão de quaisquer requisitos previstos no *caput* deste artigo ou o erro vinculado aos mesmos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 116. A certidão de dívida ativa será emitida para instrução do processo de cobrança amigável ou execução judicial e conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, bem como será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A certidão da dívida ativa e o termo de inscrição poderão ser preparados a critério do fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 117. A cobrança da dívida tributária municipal será processada:

I – por procedimentos de cobrança administrativa; e

II – por via judicial, segundo a Lei Federal 6.830/1980.

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início aos procedimentos de cobrança administrativa para extinção do crédito tributário.

§ 2º. Ato normativo específico regulamentará o disposto neste artigo, sendo, no presente momento legislativo, recepcionada, em todos os seus termos, a Lei Municipal 593/2021.

Art. 118. Durante a fase da cobrança, sendo administrativa ou judicial, os débitos fiscais dos contribuintes que estiverem inscritos ou não da dívida ativa poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, para pagamentos mensais e sucessivos, mediante assinatura de um termo de confissão de dívida pelo devedor e corresponsáveis, documento esse que conterá os valores mensais das parcelas, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, bem como os valores acessórios, constituídos por multa e juros de mora, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 12 (doze unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre) para pessoas físicas e 25 UFVA (vinte e cinco unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre) para pessoas jurídicas.

§ 1º. O benefício do artigo será concedido mediante requerimento do interessado, implicando sempre no reconhecimento da dívida, cabendo ao Poder Executivo Municipal fixar, no regulamento da cobrança da dívida ativa, o número de parcelas atribuído ao montante da dívida reconhecida.

§ 2º. O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada importará o vencimento antecipado das demais e a imediata execução do crédito tributário.

Seção VIII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 119. A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida mediante pedido formal do interessado, contendo todas as informações exigidas pelo fisco e expedida com prazo de validade 60 (sessenta) dias.

Art. 120. A certidão negativa será fornecida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data do protocolo do pedido, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 121. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 122. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor responsável, nos termos da lei, sendo extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissões.

Art. 123. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DOS ATOS INICIAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 124. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária local, sob a égide do poder administrativo de polícia.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou local utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 125. Da apreensão, lavrar-se-á auto próprio, seguindo, sempre que possível, os termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair sobre o próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 126. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 127. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos até decisão, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 128. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração Pública Municipal, a entidades filantrópicas locais, sem fins lucrativos.

§ 2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 129. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º. Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 130. A notificação preliminar conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, quando couber;

IV – valor do tributo e da multa, quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece quando variável; e

V – assinatura do notificado.

§ 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso com relação às palavras rituais.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator será concedida cópia da notificação, autenticada pelo agente fazendário, contra recibo do original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

§ 5º. Ainda no caso da recusa do infrator, serão colhidas assinaturas de duas testemunhas da situação.

Art. 131. Haverá confissão do débito fiscal, pelo contribuinte, em caso de pagamento de tributo mediante notificação preliminar.

Art. 132. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;

II – quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar; e

IV – quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 133. Quando incompetente para notificar preliminarmente o autuado, o agente do fisco comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providencias necessárias.

Art. 134. A representação será averbada em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, fazendo-se acompanhar, também, de provas ou indicações de outros elementos, mencionando os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 135. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 136. O auto de infração será lavrado em precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo:

I – mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II – referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo da legislação tributária violado e fazendo referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso; e

IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 137. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então, conterá também os elementos deste, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 138. Da lavratura do auto de infração, será intimado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado ou ao seu representante ou preposto, com contrafé datada no original;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta aos Correios, caso haja prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; e

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 139. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta aos Correios; ou

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação no órgão estadual ou municipal ou em qualquer jornal de circulação local ou regional.

Art. 140. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção II

DA DEFESA

Art. 141. O autuado terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa por escrito, contados da intimação.

Art. 142. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo administrativo, mediante o respectivo protocolo, sendo que, uma vez apresentada, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 143. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender necessária, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três), qualificando-as.

Seção III

DAS PROVAS

Art. 144. Findos os prazos a que se referem os artigos 141 e ss., o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Parágrafo único. Ao autuante será permitido, sucessivamente, inquirir as testemunhas e, do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 145. O autuado poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legalmente constituídos, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 146. Não será admitida prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 147. Findo o prazo para produção das provas ou precluso o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá conceder ao autuado, ao autuante, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, prazo de 05 (cinco) dias para cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto nos artigos 144 a 146, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicada.

Art. 148. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Seção I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 149. Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, regulamentado em lei própria, na forma desta Lei Complementar, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Em caso de inexistência ou inatividade do Conselho Municipal de Contribuintes, o recurso será recebido, ficando suspensa sua tramitação por, no máximo, 06 (seis) meses, prazo este para a devida constituição de tal órgão colegiado.

Art. 150. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 151. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 04 UFVA (quatro unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre).

§ 1º. Se a autoridade julgadora não recorrer de ofício, cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 152. Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Conselho Municipal de Contribuintes como se tratasse de recursos de ofício.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Seção Única

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 153. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, realizarem o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para que seja restituído da quantia indevidamente paga como tributo ou multa;

III – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, na forma desta Lei Complementar; e

IV – pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se refere o inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

LIVRO TERCEIRO

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 155. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, localizada na zona urbana do Município de Vargem Alegre.

§ 1º. Para os efeitos de IPTU, considera-se zona urbana a definida pelo perímetro urbano ou onde exista, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

II – serviço público de abastecimento de água;

III – serviço público de esgotamento sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento; e

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se também urbano o imóvel que, mesmo situado fora do perímetro urbano, tenha destinação ou uso urbano.

§ 3º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas por lei, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, residência ou outro uso, mesmo localizados fora da zona acima referida.

§ 4º. O IPTU tem incidência sobre o imóvel localizado na zona urbana do Município de Vargem Alegre, independentemente de sua área.

§ 5º. O IPTU não incide sobre o imóvel que, mesmo localizado na zona urbana do Município de Vargem Alegre, comprovadamente seja utilizado para exploração extrativa, vegetal, agrícola ou agroindustrial.

Art. 156. O bem imóvel, para efeito de incidência de IPTU, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Terreno é toda área de terra, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, mesmo quando originária de fusão, divisão ou desdobramento de áreas anteriores, sendo ainda considerado terreno o bem imóvel:

I – sem edificação;

II – em que houver construção paralisada ou em andamento, salvo se já estiver habitada;

III – em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou equivalente; e

IV – cuja construção seja temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destinação, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 157. A incidência do IPTU independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio público útil ou da posse do bem imóvel;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel; e

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Seção II

DO CONTRIBUINTE

Art. 158. Contribuinte ou sujeito passivo do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou, ainda, o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º. Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte acima o promissário comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º. Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, sendo que, dentre aqueles, recairá o ônus, de preferência, sobre o titular do domínio útil.

§ 3º. Na impossibilidade da eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de serem imunes ao IPTU, de estarem isentos, de serem desconhecidos ou não localizados, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 4º. Os titulares do domínio pleno ou útil são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular de direito, usufruto ou habitação.

§ 5º. O IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou de instituição de direitos reais a ela relativos, salvo se constar da respectiva escritura certidão negativa de débito do imposto.

§ 6º. É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I – o adquirente, pelo débito do alienante;

II – o espólio, pelo débito do *de cujus*, até a data da abertura da sucessão; e

III – o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação.

§ 7º. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fusionadas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

§ 8º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 159. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º. Para fins do que trata este artigo, considera-se valor venal:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas, ou em demolição, definidos neste Capítulo, o valor da terra nua; e

II – no caso de prédios, conforme definidos neste Capítulo, o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

§ 2º. Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º. O valor venal do imóvel será determinado com base nos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – os preços correntes no mercado imobiliário local, relativos a ofertas e vendas à vista, para terrenos e para os diversos tipos ou padrões de construção;

II – as características do logradouro e da região onde se situa o imóvel, bem como os serviços públicos comunitários ou equipamentos, além das melhorias recebidas pelo logradouro ou área de localização do imóvel;

III – características do terreno, tais como área, topografia, forma e acessibilidade;

IV – características da construção, tais como área, qualidade, tipo e ocupação;

V – custo de produção; e

VI – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 160. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se de prédio, pelo resultado da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção relativo a cada tipo de edificação, observada a Planta de Valores de Imóveis constante das Tabelas I, II, III e IV, do Anexo Único, aplicados os fatores corretivos e somando-se esse resultado ao valor do terreno; e

II – tratando-se de área não edificada, pelo resultado da multiplicação de sua superfície total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores de Imóveis constante das Tabelas do Anexo Único, conforme as características da área em questão.

§ 1º. Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

§ 2º. A porção de terra contínua, com mais de 1.200m² (hum mil e duzentos metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município de Vargem Alegre é considerada gleba e terá a apuração do valor venal determinada conforme regulamento próprio, com redução que não será superior a 50% (cinquenta por cento) quanto ao valor dos demais imóveis.

Art. 161. O valor unitário do metro quadrado (m^2) de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Planta de Valores de Construções, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme suas características predominantes.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal procederá anualmente, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal e em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, às avaliações dos imóveis para fins de apuração do valor venal de cada um deles.

§ 2º. O valor venal de que trata o artigo será atribuído ao imóvel para o dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 3º. A avaliação dos imóveis será realizada com base nas Tabelas I e II, constantes do Anexo Único, considerando os fatores de terrenos e construções que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

§ 4º. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota parte.

§ 5º. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas de cada pavimento.

§ 6º. A revisão periódica da Planta de Valores de Imóveis será precedida de estudo e proposição por Comissão Especial nomeada através de decreto municipal pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que procederá a uma avaliação criteriosa dos mesmos.

§ 7º. Para a revisão da Planta de Valores de Imóveis, a Comissão Especial utilizará, dentre outras, as seguintes fontes de informação:

I – declaração fornecida pelos contribuintes;

II – permuta de informações fiscais com as administrações tributárias da União Federal, do Estado de Minas Gerais ou de outros municípios da mesma região geoeconômica;

III – informações prestadas por pessoas ou entidades definidas na legislação tributária; e

IV – estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local.

§ 8º. Quando não for objeto da revisão legal prevista nos §§ 6º e 7º, a Planta de Valores de Imóveis poderá ser atualizada anualmente por ato do Poder Executivo Municipal, até o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que vier a substituí-lo, apurado no período.

§ 9º. Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade fiscal competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 10. Para o arbitramento de que trata o parágrafo anterior, serão tomados como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que situar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

§ 11. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar possa conduzir à tributação injusta ou indevida, poderá o órgão competente rever os valores venais adotados.

§ 12. Os imóveis sujeitos ao lançamento e cobrança do IPTU que não constarem de bairros, regiões ou áreas descritas na Planta de Valores de Imóveis serão avaliados por critérios de semelhança, consideradas as suas características fundamentais.

§ 13. Será objeto de regulamento específica, para adequação final do valor segundo a situação do imóvel:

I – fator corretivo de pedologia, tendo em vista situações como possibilidade de inundação constante, firmeza, alagamento e situações correlatas;

II – fator corretivo de topografia, tendo em vista os caracteres físico-topográficos como plano de situação, aclividade ou declividade, regularidade ou irregularidade, e situações correlatas; e

III – fator corretivo de situação, tendo em vista características como localização no meio da quadra, esquina ou mais de uma frente, encravado, gleba, aglomerado e situações correlatas.

Art. 162. Para o cálculo do IPTU, serão utilizadas as alíquotas constantes da Tabela III do Anexo Único desta Lei Complementar.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 163. O lançamento do IPTU será anual e deverá considerar a situação física do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo Cadastro Técnico Municipal ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais o IPTU poderá ser lançado.

§ 3º. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

§ 4º. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

I – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior; ou

III – comprovar-se que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 5º. O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 6º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 164. Ficam instituídos os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º, do artigo 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e na legislação municipal que institui e dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Vargem Alegre.

§ 1º. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no

Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 2º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 3º. Será adotada a alíquota de 15% (quinze por cento,) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido § 1º deste artigo.

§ 4º. Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 5º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo, de que trata este artigo.

Art. 165. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Técnico Municipal.

§ 1º. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 2º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários.

§ 3º. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Seção V

DO CADASTRO TÉCNICO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 166. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal (CTIF) os imóveis situados no perímetro urbano do Município de Vargem Alegre, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

§ 1º. É obrigado a promover a inscrição de que trata o artigo anterior, na forma prevista em regulamento:

I – o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II – o administrador provisório, inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão; e

III – o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

§ 2º. O prazo para inscrição no CTIF é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º. Não sendo realizada a inscrição no prazo estabelecido, o órgão fazendário deverá promovê-la de ofício, com os elementos de que dispuser.

§ 4º. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

§ 5º. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

§ 6º. As pessoas nomeadas no § 1º são obrigadas:

I – a informar ao cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como loteamento, desmembramento, remembramento, fusão, divisão, demarcação, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar ou não o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;

II – a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias.

§ 7º. Quando a alteração da situação do imóvel depender de ato formal de aprovação do Poder Público Municipal, será corresponsável pelo cadastramento da nova situação a autoridade gerenciadora do setor administrativo que concluiu o processo.

§ 8º. Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de "Baixa e Habite-se" e de "Modificação ou Subdivisão de Terreno" será arquivado antes de sua remessa ao CTIF, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 9º. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, na inscrição deverá constar tal circunstância, bem como a indicação dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório em que tramita a ação.

Art. 167. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver o terreno ou imóvel construído, inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. No caso de condomínio, afigurará o lançamento em nome de todos os condôminos, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do imposto.

§ 2º. Quando o terreno ou imóvel construído estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para os dos sucessores após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação judicial do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.

§ 3º. O terreno ou imóvel construído pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo imposto, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º. O lançamento do terreno ou do imóvel construído pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 5º. No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo a Administração Pública Municipal proceder ao lançamento em nome do promissário comprador.

Art. 168. Para fins de inscrição no CTIF, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.
§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, será considerado logradouro o relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, o que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 169. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao CTIF, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda com imissão na posse, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 170. Até o 10º (décimo) dia de cada mês, os serventuários dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca de Caratinga enviarão ao CTIF extratos ou comunicações dos atos relativos aos imóveis urbanos cujas inscrições ou transcrições no registro público se realizaram no mês anterior em decorrência de doação ou sucessão *causa mortis*.

Seção VI

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 171. O IPTU devido será pago na forma e prazos regulamentares, podendo:

I – conceder desconto pelo pagamento do imposto à vista, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor;

II – fixar o valor mínimo do imposto, para fins de recolhimento; e

III – autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 06 (seis).

Parágrafo único. Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no inciso III, deste artigo, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, à incidência dos acréscimos previstos nesta Lei Complementar, calculados a partir da data do vencimento dos tributos.

Art. 172. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já estiver lançado, for pessoa imune ou isenta de seu recolhimento, vencerão antecipadamente as prestações ainda não quitadas, relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante.

Art. 173. Como forma de incentivo à implantação de novos loteamentos locais, fica concedida, quanto a estes, desconto no pagamento do IPTU, de forma gradual e pelo período consecutivo de 04 (quatro) anos, ao loteador ou empreendedor que conseguir, nos termos da lei, aprovar projeto de loteamento urbano, conforme a seguir:

I – 1º (primeiro) ano, descontos de 70% (setenta porcento) no valor final do imposto;

II – 2º (segundo) ano, descontos de 50% (cinquenta porcento) no valor final do imposto;

III – 3º (terceiro) ano, descontos de 30% (trinta porcento) no valor final do imposto;

IV – 4º (quarto) ano, descontos de 20% (vinte porcento) no valor final do imposto; e

V – 5º (quinto) ano, valor normal e ordinário.

Art. 174. Como forma de incentivo à preservação dos imóveis catalogados como Patrimônio Histórico do Município de Vargem Alegre, fica concedida, quanto a estes, desconto no pagamento do IPTU de 10% no valor final do imposto.

§ 1º. Para fazer jus ao referido no *caput* deste artigo, os proprietários dos referidos imóveis devem manter as características originais de construções existentes; e

§ 2º. Em caso de mudanças nas características que identifiquem o imóvel para os fins de que trata este artigo, o proprietário deverá protocolar as alterações junto a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo ou órgão equivalente.

Seção VII

DAS IMUNIDADES, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 175. Ficam isentos do IPTU:

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;

II – os imóveis declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação pelo Município de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais ou União Federal;

III – os imóveis pertencentes a sociedades, associações ou instituições sem fins lucrativos, destinadas a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

IV – os imóveis cedidos gratuitamente a instituições que visem à prática de assistência social, desde que tenham tal finalidade;

V – os imóveis cedidos gratuitamente a instituições de ensino gratuito;

VI – os imóveis pertencentes ou cedidos a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

VIII – o imóvel cujo valor anual do imposto estiver dentro do limite de isenção a ser declarado, ano a ano, por decreto municipal, levando em consideração a ante economicidade de sua arrecadação;

IX – o imóvel urbano constituído como área de preservação permanente por determinação legal, área de preservação ambiental, reserva particular do patrimônio natural e áreas verdes de uso comum, na forma da legislação aplicável;

§ 1º. O IPTU não incide sobre os imóveis da União Federal, do Estado de Minas Gerais, do Município de Vargem Alegre e das demais pessoas de direito público interno, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e dos templos de qualquer culto.

§ 2º. O IPTU não incide sobre os imóveis utilizados ou de propriedade de entidades e associações sem fins lucrativos e daquelas de defesa de garantias e direitos de minorias e hipossuficientes ou de caráter filantrópico, esportivo, educacional, religioso e socioassistencial, desde que sejam reconhecidas como de utilidade pública local por lei municipal própria, impreterivelmente.

§ 3º. Para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os deverão ser observados as seguintes condicionantes, no que couber:
I – não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou das rendas, a qualquer título;

II – aplicação integral, em âmbito nacional, de recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais; e

III – manutenção da escrituração das respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Art. 176. Aos imóveis atingidos por enchentes e/ou alagamentos serão concedidos isenção de IPTU, em referência ao exercício da ocorrência dos fatos, e, caso já tenha ocorrido o seu vencimento ou seu lançamento em dívida ativa, a remissão, no exercício seguinte da enchente e/ou alagamento.

§ 1º. Consideram-se, para efeitos desta Lei Complementar, imóveis atingidos por enchentes e/ou alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou

comprometimento das instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos desta Lei Complementar, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º. Os relatórios oficiais elaborados pela Defesa Civil e/ou pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Art. 177. Fica instituído o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

§ 1º. Será concedido o benefício tributário do Programa IPTU Verde, consistente em reduzir o valor de IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais ou comerciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 2º. Para os efeitos do Programa IPTU Verde, considera-se:

I – sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica no imóvel;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

V – construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização; e

VII – telhado verde, telhado vivo ou eco telhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo acústico e redução da poluição ambiental.

Art. 178. O interessado em obter o benefício tributário do Programa IPTU Verde deve protocolar o pedido devidamente justificado junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, até data, a ser regulamentada, do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º. Após a análise, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º. Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para providências.

§ 5º. Entendendo pela não concessão do benefício, o processo será arquivado, após ciência do interessado.

Art. 179. Só poderão ser beneficiados pelo Programa IPTU Verde os imóveis comerciais e residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios), ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica.

Art. 180. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 181. A renovação do pedido de benefício tributário do Programa IPTU Verde deverá ser feita anualmente.

Art. 182. O benefício será extinto do Programa IPTU Verde quando:

I – o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar alguma parcela; ou

III – o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 183. Para fins do Programa IPTU Verde, será concedido desconto na cobrança do IPTU para todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem a edificação, da seguinte forma:

I – desconto de 10% (cinco por cento), quando atender 02 (dois) itens do artigo 177, § 2º;

II – desconto de 20% (vinte por cento), quando atender 3 (três) itens do artigo 177, § 2º; e

III – desconto de 30% (trinta por cento), quando atender 4 (quatro) ou mais itens do artigo 177, § 2º.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 184. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não constituam a atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na anexa Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O ISSQN incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 185. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISSQN será calculado e cobrado por estabelecimento, observada sempre a alíquota estabelecida na Tabela XIV, constante no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º. Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e
II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 02 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 186. O ISSQN não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; e

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal e acréscimos legais relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 187. Não constituem base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

§ 1º. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que permanecer incorporado à obra após sua conclusão.

§ 2º. Os materiais de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, vedada a comprovação mediante notas de balcão, recibos e similares.

§ 3º. Os materiais fornecidos deverão ser discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido pelo prestador, com a identificação da obra à qual serão incorporados e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, que, observadas as demais disposições deste artigo, poderão ser excluídos somente da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.
§ 4º. Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, desde que individualizados em relação apartada, com a identificação das respectivas espécies, quantidades e valores, que deverá ser anexada, por meio de cópias de idêntico teor, a todas as vias do respectivo documento fiscal de prestação de serviço.

§ 5º. Os materiais de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§ 6º. Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.

§ 7º. É facultado ao contribuinte deixar de comprovar os materiais empregados na obra, hipótese em que terá desconto automático de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do ISSQN, a título de materiais empregados.

§ 8º. Nas hipóteses em que a comprovação dos materiais empregados na obra não atenderem às exigências contidas nesta Lei Complementar, o fisco municipal fará o lançamento do ISSQN considerando o disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º. O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sujeita a modificações a qualquer tempo.

Art. 188. O serviço será considerado prestado, e o ISSQN devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da anexa Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da anexa Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da anexa Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da anexa Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da anexa Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da anexa Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da anexa Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da anexa Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da anexa Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da anexa Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da anexa Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da anexa Lista de Serviços;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da anexa Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da anexa Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da anexa Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da anexa Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da anexa Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da anexa Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da anexa Lista de Serviços;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da anexa Lista de Serviços;

XXII – do domicílio do tomador no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e demais descritos no subitem 15.01 da anexa Lista de Serviços; e

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da anexa Lista de Serviços.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da anexa Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da anexa Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da anexa Lista de Serviços.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da anexa Lista de Serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da anexa Lista de Serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da anexa Lista de Serviços, relativos às

transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; e

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da anexa Lista de Serviços, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção II

DO CONTRIBUINTE

Art. 188. O contribuinte do ISSQN é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, as atividades discriminadas na da anexa Lista de Serviços.

Art. 189. Fica atribuída ao tomador de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN.

§ 1º. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa e juros moratórios, na forma desta Lei Complementar.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a reter o ISSQN relativo aos serviços prestados aos órgãos da administração direta e às entidades da administração indireta.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da anexa Lista de Serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; e

III – as pessoas referidas nos incisos II ou III, do § 9º, do art. 3º, da Lei Complementar Federal 116/2003, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da anexa Lista de Serviços.

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da anexa Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 190. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, ressalvados os casos em que esta Lei Complementar atribuir valor fixo anual.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da anexa Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes cada Município.

§ 2º. Considera-se o preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º. Incorporam-se à base de cálculo do ISSQN:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza; e

II – os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 4º. Quando tratar-se de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 5º. Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.
§ 6º. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviços, integram o preço deste, no mês em que foram recebidos.

§ 7º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 8º. As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 191. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

§ 1º. Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o *caput* deste artigo valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.

§ 2º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º. Os valores recolhidos pelo notário ou registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais e a

complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

Art. 192. A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 193. O ISSQN devido será exigido anualmente, em parcela única ou parcelado, calculada com base na Unidade Fiscal Padrão do Município de Vargem Alegre (UFVA), em relação ao profissional autônomo, assim considerado a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços, valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 01 (uma) pessoa física, empregada ou não, que não possua habilitação profissional idêntica a sua.

Art. 194. Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou involuntária, não puder ser conhecido o preço dos serviços, ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o ISSQN será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo fisco, que não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 20% (vinte por cento):

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II – folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas ou sociais;

III – 01% (um porcento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços, computados no mês ou fração do mês; e

IV – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º. Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimava ou projeção, o fisco efetuará pesquisa, estudos e investigações necessárias ao arbitramento do preço dos serviços.

§ 2º. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 195. A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

I – a atividade for exercida em caráter provisório;

II – a espécie, a modalidade ou o volume dos negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico, a ser regulamentado por ato normativo expedido pelo Poder Executivo Municipal;

III – o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais; ou

IV – o sujeito passivo reiteradamente incorrer em descumprimento de obrigações acessórias.

§ 1º. Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I – preço corrente do serviço;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade; e

III – o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

§ 2º. O regime de estimativa será deferido para um período de 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores inicialmente estimados.

§ 3º. O contribuinte que não concordar com o valor estimado pela Administração Pública Municipal poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 196. O contribuinte do ISSQN dos serviços que trata o artigo 1° da Lei Complementar Federal 175/2020 declarará as informações objeto da obrigação acessória, conforme o referido ato normativo federal, exclusivamente por meio de sistema eletrônico de que trata o seu artigo 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores ou outra que vier a padronizar.

§ 1º. A falta da declaração, na forma do *caput*, sujeitara o contribuinte às penalidades previstas nesta Lei Complementar, pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º. O ISSQN dos serviços de que trata o caput do artigo 1°, da Lei Complementar Federal 175/2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária a ser informado pelo Município de Vargem Alegre, nos termos do inciso III, do artigo 4º, do aludido ato normativo federal.

§ 3º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN que trata o parágrafo anterior será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 4º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.
§ 5º. A Administração Pública Municipal poderá exigir as obrigações tributárias acessórias que trata esta Lei Municipal e demais legislações tributárias, sempre que não for vedado, assegurado este direito sempre que houver uma unidade econômica ou profissional em seu território.

Art. 197. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Federal 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo administrador da agência bancária ou por quem a respectiva instituição financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Seção IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 198. As alíquotas do ISSQN estão estabelecidas na Tabela XIV, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima no art. 8º , inciso II e

art. 8º-A, *caput*, da Lei Complementar Federal 116/2003, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da anexa Lista de Serviços.

§ 2º. É nula lei ou qualquer ato do Município de Vargem Alegre que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em território municipal diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o parágrafo anterior gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN, calculado sob a égide da lei nula.

Art. 199. Observado o disposto no artigo 197 desta Lei Complementar, o ISSQN será recolhido em parcela fixa anual ou parcelada, nos seguintes valores:

I – profissional autônomo com qualificação de nível superior, registrados ou não nos respectivos conselhos profissionais: 60 UFVA (sessenta unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre);

II – profissional autônomo com qualificação de nível médio, com registro ou não nos respectivos conselhos profissionais: 15 UFVA (unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre); e

III – profissional autônomo não enquadrado nos incisos I e II: 40 UFVA (quarenta unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre).

Seção V

DAS ISENÇÕES

Art. 200. Ficam isentos do ISSQN as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal e autônomo, prestam serviço de ama-seca, apontador, artesão, artífice, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de terapêutica, bordadeira, borracheiro, camareira, capoteiro, carregador, carroceiro, cerzideiro, cisterneiro, cobrador, colcheiro, copeiro, copista, cozinheiro, crocheteiro, embalsamador, empalhador, envernizador, escavador, estofador, faxineiro, forrador de botões, garçom, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lustrador, mensageiro, moldurista, mordomo, parteira, passadeira, raspador, reparadores de instrumentos musicais, sapateiro, tintureiro, tricoteira e zelador.

Art. 201. Ficam, ainda, isentos do ISSQN:

I – as apresentações de música popular, concertos, recitais, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores, desde que com finalidade exclusivamente beneficente;

II – a apresentação de espetáculos desportivos, sem finalidade lucrativa;

III – os cursos de iniciação esportiva para crianças e adolescentes ministrados por clubes desportivos ou de lazer;

IV – os cursos culturais-filosóficos, apresentados por professores ou pesquisadores e que tenham a finalidade precípua de trabalhar pela melhoria da qualidade de vida do ser humano, como consequência do seu autoconhecimento;
V – as instituições de caridade, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins assistenciais e humanitários sem finalidade lucrativa; e

VI – os bailes e espetáculos de qualquer natureza promovidos por entidades assistenciais, estudantis, culturais ou recreativas, desde que com finalidade exclusivamente beneficente.

Seção VI

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

Art. 202. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionados no artigo 184 desta Lei Complementar, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuinte do ISSQN.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere o artigo, sua retificação ou alteração, serão efetivadas de oficio ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 203. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

§ 2º. A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 3º. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades pelo prestador de serviços.

Art. 204. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e forma regulamentares, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A anotação da cessação da atividade não implica quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito existente, ainda que venha a ser apurado posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção VII

DO LANÇAMENTO

Art. 205. O ISSQN será lançado:

I – anualmente, mediante lançamento direto pelo fisco, com base nos dados constantes do cadastro do contribuinte, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou liberal, consoante o disposto na Tabela XIV constante da anexa Lista de Serviços;

II – mensalmente, pelo próprio contribuinte e mediante lançamento por homologação, nos casos de serviços tributados com base nos respectivos preços, em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do imposto por estimativa; e

III – por ocasião da prestação dos serviços, pelo fisco e mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo único. Quanto à sociedade civil de profissionais, o lançamento será feito em nome:

I – da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída, com base no contrato social, atas, alterações, registros e outros atos de responsabilidade do contribuinte; e

II – de um, de alguns, ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidades solidárias de todos os sócios.

Art. 206. O ISSQN será calculado por estimativa, nas seguintes hipóteses:

I – quando tratar-se de atividade realizada em caráter provisório; e

II – quando referir-se a tratamento fiscal específico para contribuintes de pequeno e médio portes.

Art. 207. A Administração Pública Municipal arbitrará o preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I – quando se verificar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros e documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;
II – quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do Imposto no prazo desta lei ou no regulamento; e

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários que forem instituídos e regulamentados.

Parágrafo único. Os lançamentos *ex-officio* serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (dias) dias de sua efetivação, acompanhados, se for o caso, do auto de infração.

Seção VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 208. Os profissionais autônomos ou liberais que exerçam pequenas atividades, de acordo com o artigo 195, desta Lei Complementar Federal, recolherão o ISSQN em uma única parcela ou parcelada conforme decreto de vencimentos dos tributos, em datas a serem fixadas e em guias a serem enviadas aos contribuintes.

Art. 209. Os contribuintes do ISSQN sujeitos ao recolhimento mensal, que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimentos fixos ou não, sujeitos ou não ao regime de estimativa, farão o recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao mês anterior.

Art. 210. Os contribuintes sujeitos ao lançamento direto em razão da execução dos serviços prestados em caráter temporário ou intermitente pagarão o ISSQN no dia imediato ao da prestação de serviço ou funcionamento.

Art. 211. As diferenças eventualmente apuradas em levantamento deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 212. Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo de recolhimento do ISSQN.

Art. 213. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da anexa Lista de Serviços, consolidar-se-á nos termos do artigo 15, da Lei Complementar 175/2020 e suas alterações.

Seção IX

DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 214. Ressalvado o disposto artigo 209, desta Lei Complementar, os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação estão obrigados à emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do ISSQN.

§ 1º. A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§ 2º. Os estabelecimentos gráficos são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

§ 3º. Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer hipóteses em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora.

Art. 215. O Município de Vargem Alegre adotará a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) e o Recibo Provisório de Prestação de Serviços, nos termos do regulamento, os quais deverão ser emitidos por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo único. O decreto municipal que instituir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) e o Recibo Provisório de Prestação de Serviços estabelecerá as hipóteses de emissão obrigatória ou facultativa, as vedações, o procedimento a ser observado, as hipóteses e as formas de cancelamento, a emissão de guias de arrecadação, as infrações e sanções a serem aplicadas, observados os limites desta Lei Complementar.

Art. 216. O Município de Vargem Alegre é autorizado a emitir Nota Fiscal Avulsa de Serviços, na forma do respectivo regulamento, destinada especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados por:

I – pessoas físicas inscritas no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza do Município, na condição de profissionais autônomos;

II – empresas enquadradas no Regime de Estimativa; e

III – pessoas físicas ou jurídicas que gozam de isenção ou imunidade tributária.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida pelo órgão fazendário do Município, a requerimento do interessado.

Seção X

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 217. Os contribuintes do ISSQN, sujeitos ao regime de lançamento por homologação do fisco, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

I – Livro de Registro de Operações; e

II – Livro de Registro de Contratos.

Art. 218. Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos em regulamento.

Art. 219. Constituem instrumentos auxiliares da escrituração fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quando os auxiliares, os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 220. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 221. Nenhum livro de escrituração fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

Art. 222. As administradoras de cartões de crédito ou débito são obrigadas a prestar informações de terceiros sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito.

Parágrafo único. Considera-se administradora de cartões de crédito ou débito a pessoa jurídica responsável pela administração de rede de estabelecimentos fornecedores de bens e serviços, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Seção XI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 223. A fiscalização do ISSQN compete ao órgão fazendário da Administração Pública Municipal, nos termos do regulamento.

Art. 224. A fiscalização do ISSQN será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis, bem como por procedimento eletrônico, mediante recursos de tecnologia da informação.

Art. 225. O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou Imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§ 1º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º. Em casos de embaraços ou desacatos sofridos pelos agentes no exercício da função, poderão estes requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação penal como crime ou contravenção.

Seção XII

DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÕES

Art. 226. É facultado ao Poder Executivo Municipal firmar acordos com estabelecimentos de ensino e de serviço médico-hospitalares, objetivando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao ISSQN, com créditos líquidos e certos de tais estabelecimentos perante a Prefeitura Municipal de Vargem Alegre.

Art. 227. Sem prejuízo de outras disposições a serem estabelecidas pelas partes, os acordos referidos no artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios:

I – mensalmente, efetuar-se-á confronto de valor do imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar o pagamento da diferença, por qualquer das partes, até o final do mês seguinte ao do evento; e

II – o valor do serviço prestado ao Município de Vargem Alegre ou por ele utilizado será igual:

a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento; e

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela Tabela SIA/SUS (Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS).

Art. 228. Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade de assinatura de um instrumento específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 1º. O não cumprimento pelo contribuinte de qualquer das cláusulas do acordo implicará em sua exclusão do mesmo, mediante decisão fundamentada do fisco, sendo exigido imediatamente o imposto por ele devido, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

§ 2°. A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas, com relação aos signatários remanescentes.

Art. 229. As entidades imunes ao ISSQN que desejarem colaborar com o Município de Vargem Alegre na solução dos problemas educacionais e de assistência social poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 230. A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas pela Administração Pública Municipal através de aviso publicado em órgão oficial ou de circulação local.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTERVIVOS

Seção I

DA INCIDÊNCIA

Art. 231. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos (ITBI) tem como fato gerador:

I – a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados em território do Município de Vargem Alegre;

II – a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município de Vargem Alegre; e

III – a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 232. A incidência do ITBI alcança os seguintes atos de mutações patrimoniais onerosas:

I – compra e venda pura ou condicional;

II – adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes;

IV – dação em pagamento;

V – arrematação;

VI – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transmissão e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII – instituição do usufruto convencional;

VIII – tornas ou repartição que ocorram na divisão para extinção de condomínio, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença verificada;

IX – tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o interessado receber, dos imóveis situados no Município de Vargem Alegre, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota parte que é devida pela totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença verificada;

X – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

XI – partilha *inter vivos* prevista na lei civil; e

XII – quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens, sujeitos à transcrição, na forma da lei.

Seção II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES

Art. 233. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens e direitos nas seguintes hipóteses:

I – transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;

II – transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III – transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídica;

IV – transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União Federal, Estados, Municípios e demais pessoas de direito público interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no § 6º deste artigo; e

V – reserva ou extinção do usufruto, uso ou habitação.

§ 1º. O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividades preponderantes a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição de imóveis, decorrerem das atividades mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à aquisição.

§ 4º. Quando a atividade preponderante, referida no § 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimada com aplicação do

disposto nos §§ 2ºe 3º deste artigo, quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

§ 5º. Ressalvadas a hipótese do parágrafo anterior e verificada preponderância referida nos § 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º. Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os requisitos estabelecidos no § 2º, do artigo 175.

Seção III

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 234. Ficam isentos de ITBI os seguintes atos:

I – de aquisição de bem imóvel, quando vinculado a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinados exclusivamente a pessoa de baixa de renda, com a participação ou assistência de entidade ou órgão do poder público; e

II – de aquisição de bem imóvel, quando vinculada a programas habitacionais promovidos por empresas ou associações em benefício de seus empregados ou filiados, sendo de interesse público e destinados a pessoas carentes de moradia própria, exigindo-se que esta seja do tipo popular e que a ficha socioeconômica do beneficiário demonstre sua baixa renda.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo será parcial, de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, se o imóvel adquirido for avaliado em valor igual ou superior a 15.000 UFVA (quinze mil unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre).

Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 235. A base de cálculo do ITBI varia de acordo com a legislação municipal, sendo que, normalmente, poderá ser o preço declarado pelas partes no negócio jurídico, considerando, se apurável, o valor de mercado do imóvel, tido na legislação municipal como valor venal de referência.

§ 1º. O valor do bem imóvel será determinado pela Administração Pública Fazendária, através de avaliação encontrada com base nos dados constantes do Cadastro Técnico

Imobiliário Fiscal, que considerará os seguintes elementos, conforme estabelece a Tabela V, VI, VII e VIII, anexa a presente Lei Complementar Municipal, que segue os seguintes elementos:

I – imóvel edificado ou não edificado;

II – zoneamento urbano;

III – características do terreno;

IV – características da construção;

V – valores aferidos no mercado imobiliário; e

VI – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente a declaração acerca dos bens e direitos transmitidos ou cedidos, bem como a declarar o preço da transmissão ou cessão, na forma e prazos regulamentares.

Art. 236. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo do ITBI é:

I – na arrematação ou leilão, o preço pago;

II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III – nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados com a finalidade de solver o débito;

IV – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V – na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VI – na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

VII – na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VIII – na transmissão de nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

IX – nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

X – na cessão de direitos, o valor venal do imóvel; e

XI - nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refere ao imóvel situado no Município de Vargem Alegre.

Art. 237. Não concordando com o valor estimado pela Administração Pública Fazendária, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

Art. 238. O valor do imposto estabelecido na forma dos artigos 235 e 236 prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não havendo o seu pagamento, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

Seção V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 239. As alíquotas do ITBI são as especificadas na Tabela VII, anexa a presente Lei Municipal Complementar.

Seção VI

DO CONTRIBUINTE

Art. 240. O contribuinte ou sujeito passivo do ITBI é:

I – o adquirente ou cessionário dos bens ou dos direitos cedidos ou transmitidos; e

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 241. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – o administrador provisório ou o inventariante; e

IV – os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

Seção VII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 242. O ITBI será pago de uma só vez após a avaliação da Administração Pública Fazendária do Município, em estabelecimento ou local a ser indicado pela Prefeitura Municipal de Vargem Alegre, mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo Municipal tem competência para regulamentar, através de decreto municipal, o conteúdo, a emissão e o controle da guia de arrecadação de que trata o artigo.

Art. 243. O ITBI será pago, quanto ao prazo:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transcrição, quando realizada em âmbito local;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quando realizada fora do âmbito local; e

III – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial.

Art. 244. Nas transmissões em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas ou em caso de não incidência, a comprovação do pagamento do ITBI será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 245. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 246. O reconhecimento e/ou recolhimento do imposto após o vencimento sujeitam-se a incidência de juros de mora calculados, na forma do artigo 302 desta Lei Complementar Municipal.

Seção VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 247. O ITBI recolhido será restituído ao contribuinte, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I – não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade ao ato ou contrato pelo qual tiver sido pago; e

III – for posteriormente reconhecida a não incidência ou direito à isenção.

§ 1º. Instruirá o processo de restituição, obrigatoriamente, a via original da respectiva guia de arrecadação.

§ 2º. Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função da desvalorização da moeda.

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 248. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro, assim como quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do ITBI, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 249. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Administração Pública Municipal, para fins de exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, bem como a lhe oferecer, quando solicitadas, as certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou a direitos a eles relativos.

Seção X

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 250. O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento de ITBI sobre o valor da construção ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

I – alvará de licença para construção;

II – contrato de empreitada de mão de obra;

III – notas fiscais do material adquirido para a construção; e

IV – certidão de regularidade de situação de obra, perante o(s) órgão(s) competente(s).

Parágrafo único. A critério da Fazenda Pública Municipal, a falta de qualquer documento citado no *caput* do artigo ou no parágrafo anterior poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

TITULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251. As taxas de competência do Município de Vargem Alegre, nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988, decorrem:

I – do exercício regular do poder administrativo de polícia; e

II – da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 252. Considera-se exercício regular do poder administrativo de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de

atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito local.

Parágrafo único. O poder de polícia será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, do prévio licenciamento do Poder Executivo.

Art. 253. Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I – efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; e

II – potencialmente, quando sendo ele de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou terceiros.

Art. 254. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idênticos ramos de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 255. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 256. As taxas cobradas serão calculadas com base na Unidade Fiscal Padrão do Município de Vargem Alegre (UFVA).

§ 1º. Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o IPTU e com o ISSQN, poderá o Poder Executivo Municipal, através de decreto municipal:

I – conceder descontos pelo seu pagamento antecipado, observado o mesmo percentual para desconto do IPTU e do ISSQN;

II – autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU e para o ISSQN; e

III – conceder isenção total, se contribuinte gozar de isenção do IPTU e do ISSQN.

§ 2º. O pagamento parcelado far-se-á nas condições estabelecidas para o IPTU e para o ISSQN.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU e com o ISSQN em até 04 (quatro) parcelas, na forma e no prazo regulamentares, com incidência de juros de mora calculados na forma do artigo 28, desta Lei Municipal Complementar.

Art. 257. Integram o Sistema Tributário do Município de Vargem Alegre as taxas decorrentes do exercício regular do poder administrativo de polícia e as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

Art. 258. São taxas decorrentes do exercício regular do poder administrativo de polícia:

I - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;

II - Taxa de Fiscalização de Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos;

III - Taxa de Fiscalização de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

IV - Taxa de Publicidade; e

V - Taxa de Fiscalização Sanitária;

Art. 259. São taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos:

I - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos; e

II - Taxa de Serviços Administrativos.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 260. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder administrativo de polícia, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, ou quaisquer outros existentes em âmbito local, bem como sobre o seu funcionamento em

observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Pela atividade de fiscalização de que trata o *caput* deste artigo cobrar-se-á a taxa, independentemente da concessão de licença.

Art. 261. Estão sujeitas à fiscalização de localização e funcionamento e à expedição do alvará de licença e, conforme o caso, ao recolhimento da respectiva taxa:

I – a localização e funcionamento dos estabelecimentos;

II – o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III – a veiculação de publicidade em geral;

IV – a execução de obras, arruamentos e loteamentos; e

V – a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos, exceto quando se tratar de eventos religiosos.

Art. 262. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura Municipal de Vargem Alegre, iniciar suas atividades em âmbito local, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º. A obrigatoriedade de prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e será exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º. Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não ser concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 262. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será devida e o respectivo Alvará de Licença emitido, por ocasião do licenciamento inicial, e na renovação anual do funcionamento.

Parágrafo único. O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos identificadores e característicos:

I – nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II – local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III – ramo do negócio ou atividade;

IV – restrições;

V – número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI – horário de funcionamento;

VII – tipo de licenças concedidas;

VIII – período de vigência;

IX – nome da pessoa responsável pelo estabelecimento; e

X – número e data de emissão do laudo do Corpo de Bombeiros.

Art. 263. A licença poderá ser cassada e ser determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo:

I – desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença;

II – quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Poder Público Municipal para regularizar a situação do estabelecimento;

III – quando for constatado o exercício de atividades diversas da requerida;

IV – quando a licença requerida for utilizada por outra pessoa jurídica ou física, que não o próprio contribuinte detentor do direito; e

V – por solicitação devidamente fundamentada de autoridade competente ou de entidade de classe legitimamente constituída.

Parágrafo único. Quando os bares, restaurantes, boates e similares não tiverem sanitários abertos para os usuários, terão cassados os seus alvarás de funcionamento.

Art. 264. As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa isoladamente, nos termos desta Lei Complementar Municipal.

Art. 265. Fora do horário normal estabelecido na lei local que dispõe sobre posturas, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I – de antecipação;

II – de prorrogação; e

III – de dias executados.

Parágrafo único. O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no *caput* deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo.

Art. 266. A taxa será cobrada de conformidade com a seguinte Tabela IX, constante do Anexo Único.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto pelo pagamento da taxa à vista, até o limite de 10% (dez por cento) do valor.

Art. 267. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será devida por estabelecimento e será exigida por dia, mês ou ano, conforme o caso, podendo ter seu fracionamento em função da data da abertura do estabelecimento, da transferência de local ou de qualquer outra alteração contratual ou estatuária.

§ 1º. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados dos respectivos cadastros.

§ 2º. Para a fiscalização da localização e funcionamento dos prestadores de serviços de transporte por taxi, com vistas à emissão do alvará anual, deverá ser comprovado o exercício regular da atividade pelo órgão municipal responsável por sua fiscalização e acompanhamento.

§ 3º. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 268. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento:

I – os órgãos da administração direta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos

estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II – as empresas públicas municipais;

III – os templos de qualquer culto e respectivas dependências consideradas como sua extensão, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais;

IV – a sede dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

V – a sede das associações de moradores, de classes profissionais, desportista, culturais, filantrópicas, recreativas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações, e de clubes de serviços, templos, lojas maçônicas e escolas de samba;

VI – a sede das entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores; e

VII – as instituições de educação sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Nos casos compreendidos nos incisos V e VII, tornar-se-á necessária a apresentação de documentação legal atestando sua condição de entidade sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZACAO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Art. 269. A Taxa de Fiscalização de Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos, fundada no poder administrativo de polícia, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana local, concernente à construção, reforma e demolição e execução de loteamentos de terrenos e arruamentos, em observância à legislação específica.

Art. 270. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel onde forem executadas obras, loteamento ou arruamento.

Parágrafo único. Ficam elencados como responsáveis tributários, solidariamente, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a realização da construção ou reforma do imóvel, bem como pela realização do loteamento.

Art. 271. A taxa será cobrada de conformidade com a Tabela X, constante do Anexo Único.

Art. 272. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos:

I – a construção de muros e passeios;

II – a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

III – a reforma, ampliação ou restauração de imóvel tombado desde que esteja em conformidade com aprovação dos órgãos tombadores;

IV – a reforma, ampliação e construção de habitação de caráter social, de imóveis até 50m² (cinquenta metros quadrados);

V – a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água, bem como poços artesianos e tubulares; e

VI – as construções provisórias destinadas à guarda de materiais de obras já licenciadas.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 273. A Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder administrativo de polícia, tem como fato gerador o controle e a fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 274. O contribuinte da Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

Art. 275. São isentos da Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:

I – feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico

II – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III – candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

IV – feiras promovidas por pequenos produtores rurais e artesãos; e

V – eventos promovidos com finalidade exclusivamente filantrópica ou humanitária.

Art. 276. A Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será calculada de acordo com a seguinte Tabela XI, constante do Anexo Único.

Art. 277. A taxa será arrecadada antecipadamente, como condição de expedição do respectivo ato de autorização.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 278. A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretender utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Publicidade os dizeres relativos a:

I – placas de identificação afixadas nos locais onde se encontrarem instalados:

a) estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, clínicas e congêneres;

b) sítios, granjas, chácaras e fazendas; e

c) estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços, limitado a informação de nome (comercial ou de fantasia), telefone, horário de funcionamento e o tipo da atividade exercida.

II – placas de identificação de engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, afixadas nos locais destas; e

III – propaganda política eleitoral, atividade sindical e culto religioso.

Art. 279. O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, texto e demais características essenciais para apreciação do órgão de fiscalização.

Parágrafo único. Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 280. O Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida neste Capítulo.

Art. 281. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada de acordo com a seguinte Tabela XII, constante do Anexo Único.

Art. 282. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será arrecadada com a observância dos seguintes prazos:

I – as iniciais, no ato de concessão da licença; e

II – as posteriores:

a) quando anuais, até o último dia de março de cada exercício;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês; e

c) quando diárias, no ato do pedido.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 283. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder administrativo de polícia, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção da saúde pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, ou quaisquer outros existentes em âmbito local, notadamente os que produzem ou comercializam gêneros alimentícios de quaisquer espécie, medicamentos humanos ou veterinários, defensivos agrícolas, combustíveis líquidos ou gasosos e similares.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada pelo Serviço de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, que adotará os procedimentos usuais compatíveis com legislação aplicável.

Art. 284. O contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica proprietária de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que produzam ou distribuam gêneros alimentícios, medicamentos humanos ou veterinários, defensivos agrícolas, combustíveis líquidos ou gasosos e similares.

§ 1º. A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida por cada estabelecimento e será exigida anual e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data da abertura do estabelecimento, da transferência de local ou da alteração contratual ou estatutária.

§ 2º. Havendo mudança no endereço ou alteração de atividades, a taxa será exigida tantas vezes quantas forem as modificações.

Art. 285. A taxa será calculada de acordo com a seguinte Tabela XIII, constante do Anexo Único.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 286. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos (TRS) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição pelo Município de Vargem Alegre, diretamente, ou por entidade por este contratada.

§ 1º. A utilização potencial dos serviços ocorre no momento de sua disposição ao usuário.

§ 2º. As receitas da TRS são vinculadas à cobertura dos custos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 287. São considerados resíduos sólidos urbanos:

I – resíduos domésticos;

II – resíduos originários de atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos e que, por norma de regulação, sejam considerados resíduos sólidos urbanos; e

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana.

Parágrafo Único. Não são considerados resíduos sólidos domiciliares:

I – os resíduos de serviços de saúde, assim definidos em normas estabelecidas pelo órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

II – os resíduos da construção civil, assim definidos em normas estabelecidas pelos órgãos dos Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (SINMETRO);

III – os resíduos de serviços de transportes;

IV – o mobiliário inservível, tais como móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares, eletrodomésticos ou assemelhados;

V – os resíduos de oficinas e indústrias;

VI – entulhos, terras e resto de matérias de construção; e]

VII – restos de resíduo oriundos da limpeza e poda de jardins, pomares, chácaras, hortas e quintais particulares.

Art. 288. A utilização efetiva ou potencial dos serviços a serem taxados ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

§ 1º. Para os fins de lançamento e cobrança e demais atos fiscais, considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos o dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

§ 2º. O Município de Vargem Alegre adotará regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para fins de coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 289. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, disponibilizados aos contribuintes, inclusive ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno urbano vazio, e deverá ser fixado o valor anualmente por meio de decreto a ser publicado antes do encerramento do exercício fiscal antecedente ao seu lançamento, conforme Tabela XVI, do Anexo Único desta Lei Complementar Municipal.

§ 1º. A alíquota da TRS será especifica, definida por meio de rateio da base de cálculo entre os contribuintes, observada a seguinte fórmula:

$$TRS = \frac{CRS}{TAC} * FU * AA * FR$$

TRS = taxa de resíduo por m² de área (R$/ m²).
CRS = custo total de manejo de resíduos sólidos.
FU = fator de uso, conforme quadro abaixo.
AA = área edificada, conforme quadro abaixo.
FR = frequência de coleta dos resíduos, conforme quadro abaixo.
TAC = total de unidades do Município de Vargem Alegre.

§ 2º. O custo total do manejo de resíduos sólidos será estimado a partir dos custos de operação gerados pelo exercício corrente, considerando as projeções para o exercício seguinte com base em critérios contábeis aplicáveis aos orçamentos públicos, assim como os impactos decorrentes de investimentos e amortizações.

§ 3º. A estimativa de custo será realizada pelo órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços que integram o fato gerador da TRS, que deverá disponibilizar em relatório analítico todos os elementos de custo para a operação dos serviços.

Art. 290. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o IPTU ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município de Vargem Alegre.

§ 1º. Aplicar-se-á à taxa as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento, isenção e inscrição em dívida ativa.

§ 2º. O lançamento da taxa será anual, em nome do contribuinte, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.

Art. 291. As remoções especiais de resíduos, inclusive os resíduos decorrentes da prestação de serviços de saúde, bem como restos de demolição e despejos similares serão feitas mediante o pagamento de preço público a ser fixado e regulamentado em decreto municipal.

Art. 292. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir o valor da TRS e ou da tarifa de que trata o artigo 289 desta lei nos 04 (quatro) primeiros anos de sua cobrança, observada a seguinte progressão:

I – 40% (quarenta por cento) de redução, no primeiro exercício de cobrança;

II – 30% (trinta por cento) de redução, no segundo exercício de cobrança;

III – 20% (vinte por cento) de redução, no terceiro exercício de cobrança; e

IV – 10% (dez por cento) de redução, no quarto exercício de cobrança.

Art. 293. As remoções especiais de resíduos, inclusive os resíduos decorrentes da prestação de serviços de saúde, bem como restos de demolição e despejos similares serão feitas mediante o pagamento de preço público a ser fixado e regulamentado em decreto municipal.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 294. A Taxa de Serviços Administrativos tem como fato gerador providências ou despacho das autoridades municipais, lavratura de termos de averbação e contratos com o Município de Vargem Alegre, bem como a prestação de serviços públicos afetos ao peculiar interesse local ou a cargo das suas autoridades.

Art. 295. O contribuinte da Taxa de Serviços Administrativos é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviço, nele tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

Parágrafo único. São isentos de pagamento da Taxa de Serviços Administrativos:

I – os requerimentos e certidões dos servidores municipais sobre assunto funcional e estatutário, os requerimentos ou certidões para serviço de alistamento militar ou fins eleitorais e os requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (CTN – Lei Federal 5.172/1966) para direito à imunidade de imposto e por representações sindicais de empregados;

II – os requerimentos de membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CAD-ÚNICO) ou qualquer programa de assistência social em âmbito local;

III – certidões alusivas ao art. 5º, da Constituição Federal de 1988; e

IV – as associações e entidades comunitárias e/ou reconhecidas de utilidade pública local.

Art. 296. Os valores da Taxa de Serviços Administrativos serão calculados de acordo com a seguinte Tabela XIV, constante do Anexo Único.

Art. 297. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação de serviço.

§ 1º. As taxas serão arrecadadas no ato da prestação dos serviços, antecipadamente, podendo o Poder Executivo Municipal, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

§ 2º. A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços de averbação, dentre outros, ou, se exigível posteriormente, na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º. Havendo interesse do Município de Vargem Alegre, a critério da administração, o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais em caso de inadimplemento.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 298. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município de Vargem Alegre, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total o valor a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I – abertura ou alargamento de ruas, parques, praças, jardins, reservas, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III – proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d’água;

IV – canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V – aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico; e

VI – outras que gerem benefício para a comunidade e valorização do imóvel individual de cada proprietário.

Art. 299. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, sob pena de nulidade, a repartição competente deverá:

I – publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; e

d) delimitação da zona beneficiada;

II – Fixar o prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior.

§ 1º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

§ 2º. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

Art. 300. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 301. No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros, conforme termos e contratos firmados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais.

§ 2º. A distribuição da contribuição entre os contribuintes se fará proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário e, na fatia desse elemento, tomar-se-á por base a área dos terrenos.

§ 3º. No cálculo do tributo, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes no loteamento aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

§ 4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis solidários para fins de exigência do tributo.

§ 5º. No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

§ 6º. Para efetuar os novos lançamentos previstos neste artigo será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 302. A Contribuição de Melhoria será paga à vista, até o vencimento, ou em prestações mensais, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

§1º. O pagamento em prestações será acrescido de juros moratórios, na forma do artigo 28, desta Lei Complementar Municipal.

§ 2º. O atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento da prestação vencida, permitirá a cobrança do restante de uma só vez, na forma da lei.

§ 3º. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

§ 4º. Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao chefe do Poder Executivo Municipal fazê-lo, mediante decreto municipal, observadas as normas de estabelecidas neste Título.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 303. A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Vargem Alegre no âmbito do seu território local.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 304. O contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública ou contribuinte consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território local e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão do respectivo serviço público.

Parágrafo único. Considera-se também servido por iluminação pública o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

Art. 305. A Contribuição de Iluminação Pública será calculada sobre a Tarifa de Iluminação Pública, obedecidos os seguintes valores constantes na Tabela XVII, constante no Anexo Único.

Art. 306. O produto da Contribuição de Iluminação Pública constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública e para melhoria e ampliação desse serviço, bem como para custeio das despesas com iluminação de prédios destinados à prestação de serviços públicos.

Art. 307. A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública poderá ser feita diretamente pelo Município de Vargem Alegre ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante convênio com a companhia distribuidora ou o prestador do aludido serviço público, ficando o Poder Executivo Municipal desde já autorizado a firmar o ajuste necessário.

§ 1º. No caso de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública mediante convênio, a companhia distribuidora ou o prestador do aludido serviço público contabilizará e recolherá mensalmente o produto à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo com aquela.

§ 2º. A companhia distribuidora ou o prestador do aludido serviço público apresentará ao Município de Vargem Alegre, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Contribuição de Iluminação Pública.

§ 3º. Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Poder Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 4º. O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Contribuição de Iluminação Pública e o valor da fatura, poderá ser aplicado na quitação parcial ou total de

outras faturas subsequentes relativas ao fornecimento de energia elétrica ao Município de Vargem Alegre e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública e da extensão de redes urbanas.

Art. 308. O Poder Executivo Municipal autoriza a concessionária ou o prestador do aludido serviço público de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores da faturas de energia elétrica, relativos ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a concessionaria de energia elétrica ou o prestador do aludido serviço público a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município de Vargem Alegre, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 309. Quando tratar-se de terreno, a Contribuição de Iluminação Pública será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município de Vargem Alegre, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o IPTU.

PARTE FINAL

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 310. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos na dívida ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário e o constante na legislação ordinária e demais atos regulamentadores (*vide* Lei Municipal 593/2021 em http://www.cmva.mg.gov.br/index.php/lei-593-2021).

§ 1º. Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos cartórios de protesto de títulos serão feitos sem nenhum ônus para a Administração Pública Municipal.

§ 2º. Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135, do Código Tributário Nacional (CTN – Lei Federal 5.172/1966), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º. O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 4º. Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças encaminhará ao cartório de protesto de títulos carta de anuência.

§ 5º. Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças encaminhará a dívida a novo protesto extrajudicial.

§ 6º. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto neste artigo.

§ 7º. O Município de Vargem Alegre fica autorizado a firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

Art. 311. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores estabelecidos em legislação ordinária, poderão deixar de ser objeto de execução (*vide* Lei Municipal 593/2021 em http://www.cmva.mg.gov.br/index.php/lei-593-2021).

Art. 312. Fica a Procuradoria Municipal autorizada a desistir das execuções fiscais ou requerer a suspensão pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 40, da Lei Federal 6.830/1980, das execuções fiscais em curso cujo valor de face seja de até 1.000 UFVA (um mil unidades fiscais padrão do Município de Vargem Alegre), desde que não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado.

§ 1º. As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante suporte da Procuradoria Municipal.

§ 2º. As execuções fiscais cujas Certidões de Dívida Ativa referidas no parágrafo anterior que não forem objeto de pagamento ou parcelamento pelo devedor, dentro do prazo de 12 (doze) meses mencionado no i deste artigo, deverão ter seu prosseguimento solicitado ao juízo em que tramitam essas execuções.

Art. 313. Serão igualmente remunerados por preço público a utilização de instalações sanitárias e guarda-volumes públicos, o uso de bens públicos imóveis para fins comerciais,

industriais e prestação de serviços, bem como a utilização particular de bens móveis e equipamentos em geral que sejam destinados a essa finalidade.

Art. 314. O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei Complementar Municipal, inclusive quanto aos prazos e forma de arrecadação dos impostos e taxas municipais, confecção e exibição de documentos fiscais, ação fiscalizatória, dentre outros.

Art. 315. Os prazos a que se refere esta Lei Complementar Federal serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo que, recaindo o termo final em dia de feriado, em dia que não haja expediente nas repartições municipais ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 316. Aos casos omissos será aplicada, no que couber, a legislação federal atinente à espécie, notadamente o Código Tributário Nacional (CTN – Lei Federal 5.172/1966) e a legislação correlata.

Art. 317. A isenção de tributos de competência do Município de Vargem Alegre e os incentivos fiscais, não abarcados pela presente Lei Complementar Municipal, serão reconhecidos na forma de legislação tributária específica.

Parágrafo único. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 318. A Unidade Fiscal Padrão do Município de Vargem Alegre (UFVA) é fixada em R$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos), a qual será utilizada como instrumento de atualização monetária, fixação de terminados tributos e aplicação de penalidades nas hipóteses desta Lei Complementar Municipal.

§ 1º. A UFVA será reajustada anualmente, por ato do Poder Executivo Municipal, sob a égide do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que o substituir.

§ 2º. Considerar-se-á a unidade fiscal, para efeitos desta Lei Complementar Federal, a que estava em vigor no Município de Vargem Alegre no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele em que se efetuar o pagamento ou se aplicar a multa.

Art. 319. A adequação ou reclassificação da posição de imóveis, bairros, áreas ou regiões na Planta de Valores de Imóveis constante do Tabela I e II, do Anexo Único, poderá ser gradual, na forma do regulamento, se o novo posicionamento implicar a elevação acentuada do IPTU.

Art. 320. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir bens promocionais a serem distribuídos e campanhas de incentivo à arrecadação dos tributos municipais e campanhas de refinanciamento fiscal.

Art. 321. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 130/2000, a Lei Municipal 278/2005, a Lei Municipal 343/2008, a Lei Municipal 493/2016 e a Lei Complementar Municipal 516/2017.

Art. 322. Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre, 15 de dezembro de 2022.

MARIA CECILIA COSTA GARCIA:70082740682

Assinado digitalmente por MARIA CECILIA COSTA GARCIA:70082740682
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=27488125000183, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=MARIA CECILIA COSTA GARCIA:70082740682
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.12.15 13:08:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Maria Cecília Costa Garcia
PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

Anexo Único

Tabela I
PLANTA DE GENERICA VALORES DE IMÓVEIS

VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO PARA CÁCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO			
GRUPO	**LOGRADOURO**	**BAIRRO**	**VALOR**
1	CANDIDO MACHADO	CENTRO	35,00
1	CARATINGA	CENTRO	35,00
1	ISRAEL NUNES	CENTRO	35,00
1	PEDRO MINE GONCALVES	CENTRO	35,00
1	PEDRO PEREIRA LEITE	CENTRO	35,00
1	SAO JOSE	CENTRO	35,00
1	A	COQUEIRO	35,00
1	B	COQUEIRO	35,00
1	"A"	COQUEIRO	35,00
1	"F"	PORTAL DA VARGEM	35,00
1	PEDRO ELIAS CAMPOS	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	35,00
2	AGRIPINO JOSE DA SILVEIRA	CENTRO	24,00
2	ANTONIO CANDIDO	CENTRO	24,00
2	ANTONIO DOMINGOS FRANCO	CENTRO	24,00
2	ANTONIO JOSE DA SILVEIRA	CENTRO	24,00
2	ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO	CENTRO	24,00
2	AUGUSTO NEVES	CENTRO	24,00
2	BERNADINO FERREIRA	CENTRO	24,00
2	CAPITAO JOSE GARCIA	CENTRO	24,00
2	ELIAS JOSE VIRTUOSO	CENTRO	24,00
2	HORACIO DIAS	CENTRO	24,00
2	MANOEL INACIO DE OLIVEIRA	CENTRO	24,00
2	MARIA CUSTODIO DOS ANJOS	CENTRO	24,00
2	NELSON BADARO	CENTRO	24,00
2	RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA	CENTRO	24,00
2	SEBASTIAO MACHADO DOS REIS	CENTRO	24,00
2	NOEMIA DOS PRODIGIOS DIAS	CRISPIM ELIAS DE	24,00

	CAMPOS	CAMPOS	
2	ALCINA MUNIZ DORNELAS	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	24,00
2	FRANCISCO INACIO FILHO	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	24,00
2	JOSE LUIZ DA COSTA	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	24,00
2	MARIA FERREIRA DA SILVA	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	24,00
3	BERNARDINO FIGUEREDO PINTO	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	22,00
3	JOAO JOSE DE ALMEIDA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	22,00
3	JOSE ANTONIO FILHO	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	22,00
3	OTAVIO GONCALVES OLIVEIRA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	22,00
3	ANTONIO SILVERIO MENDES	CENTRO	22,00
3	ITAGIBA LUIZ PEREIRA	CENTRO	22,00
3	JK	CENTRO	22,00
3	JOAO BATISTA VIEIRA DO CARMO	CENTRO	22,00
3	JOAO JOSE GARCIA MENDES	CENTRO	22,00
3	JOSE CASSIANO MOTA	CENTRO	22,00
3	JOSE DE SOUZA NETO	CENTRO	22,00
3	JOSE FERREIRA DE OLIVIERA	CENTRO	22,00
3	JOSE RIBEIRO DOS REIS	CENTRO	22,00
3	JOSE RODRIGUES CAMPOS	CENTRO	22,00
3	SANTA LUZIA	CENTRO	22,00
3	SATIL LISBOA	CENTRO	22,00
3	TRAVESSA PADRE JOSE LANZILLOT	CENTRO	22,00
3	ARGEMIRO DA SILVA ARAUJO	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	22,00
3	ELZINA DUARTE DE TOLEDO	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	22,00
3	JOSE ANTONIO DE SOUZA	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	22,00
3	JULIO JOSE MACHADO	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	22,00
3	JUVENAL MACHADO FRANCO	CRISPIM ELIAS DE	22,00

		CAMPOS	
3	MARIA D'APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	22,00
3	MARIA DE ANDRADE GONCALVES	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	22,00
3	MARIA DOS SANTOS CAMPOS	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	22,00
3	MARIA ROSA DOS REIS	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	22,00
3	PROFESSORA LUIZA ENIA GARCIA	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	22,00
3	REGINALDO MACHADO FRANCO	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	22,00
3	SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	22,00
3	CORREGO POUSO ALTO	ZONA RURAL	22,00
4	20	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	19,00
4	30	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	19,00
4	40	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	19,00
4	JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	19,00
4	JOSE DOMINGOS MACHADO	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	19,00
4	EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA	CANDIDO FERREIRA DA COSTA	19,00
4	JOVELINO MACHADO FRANCO	CANDIDO FERREIRA DA COSTA	19,00
4	REVALINO FERREIRA MACHADO	CANDIDO FERREIRA DA COSTA	19,00
4	REVERENDO BOANERGES DE ALMEIDA LEITAO	CANDIDO FERREIRA DA COSTA	19,00
4	SEBASTIAO MACHADO SOBRINHO	CANDIDO FERREIRA DA COSTA	19,00
4	CASCALHEIRA	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	19,00
4	F "RAFA"	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	19,00
5	ANA MARIA DAS GRACAS	ANTONIO QUIRINO DO	17,00

	CORREIA E ALMEIDA	CARMO	
5	ANTONIO DIAS FRANCO	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	17,00
5	JOSE FELIX DA SILVA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	17,00
5	JOSE POLICARPO VIEIRA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	17,00
6	MANOEL RODRIGUES DE SANT'ANA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	14,00
6	VILA "A"	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	14,00
6	VILA OTACILIO HENRIQUE DE MIRANDA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	14,00
6	VILA TEOFILO FERREIRA LOPES	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	14,00
6	"B"	AUGUSTO MOREIRA	14,00
6	"C"	AUGUSTO MOREIRA	14,00
6	CARLOS LABRUNA DA SILVA	WALTER GARCIA DE SOUZA	14,00
6	ESTEVAO FERREIRA LOPES	WALTER GARCIA DE SOUZA	14,00
6	FRANCISCO ANTONIO DA SILVEIRA	WALTER GARCIA DE SOUZA	14,00
6	FRANCISCO JANUARIO DA SILVA - CHICO BRAGANCA	WALTER GARCIA DE SOUZA	14,00
6	JOAO ANTONIO DA SILVA	WALTER GARCIA DE SOUZA	14,00
6	OLIMPIO JOSE FAGUNDES	WALTER GARCIA DE SOUZA	14,00
6	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	WALTER GARCIA DE SOUZA	14,00
6	TEODORO DA CUNHA	WALTER GARCIA DE SOUZA	14,00
6	VALDIMIR ALVES DUTRA	WALTER GARCIA DE SOUZA	14,00

Tabela II
PLANTA DE GENERICA VALORES DE IMÓVEIS

VALORES EM R$ DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO PARA CÁCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO		
Item	**Tipo**	**MT² TERRENO/R$**
01	Apartamento	355,00
02	Sala Comercial	461,50
03	Loja	461,50
04	Galpão	461,50
05	Especial	301,75
06	Fábrica	394,05
07	Construção Precária	88,75
08	Telheiro	230,75
09	Apartamento	394,05

Tabela III **Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano**	
Categorias de Imóveis	**Alíquota sobre valor venal**
I – Imóveis não edificados, em construção, em demolição ou em ruinas	2,0% (dois por cento)
II – Imóveis edificados	
De uso residencial	0,50 % (zero virgula cinquenta p/ cento
De uso comercial (inclusive comércio, prestação de serviços e clubes)	0,70 % (zero virgula setenta p/ cento)
De uso Industrial	1,00 % (hum por cento)

TABELA IV
REGULAMENTO DOS CÁLCULOS DE VALORES VENAIS IPTU

1. A Planta de valor do m² de terreno da cidade pode ser dividida em setores, conforme a variação do preço dos imóveis, previstas em ato da comissão.
2. A Planta de valor do m² de edificação será enquadrada em uma das características previstas em ato da Comissão. Entende-se por característica: casa/sobrado, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja, especial.
3. O valor venal do imóvel resultará da multiplicação da área construída/terreno, pelo valor do m² de construção/terreno, constantes das Plantas de Valores, e pelos fatores de depreciação (topografia, pedologia, situação, categoria):

3.1 - Valor Venal Imóvel: VVI = Valor Venal do Terreno (VVT) + Valor Venal da Edificação (VVE)

3.2- Valor Venal do terreno (VVT)
3.3 – **Valor Venal do Terreno (VVT)** = Valor M² do terreno X Fração Ideal X Situação X Topografia X Pedologia

3.4 - Calculo da Fração Ideal
Fração Ideal = Área do Terreno X Área Edificada
Área Total Edificada

3.5- Valor Venal da Edificação (VVE) = Valor M² da edificação X Área da Unidade X Categoria x Alinhamento X Posição X Situação Edificação X Conservação

3.6. Categoria = soma das classificações da construção obtida pela fórmula:
Categ = (Rev + Piso + Forro + Cobert + Inst.S + Estr + Inst.El)
100

ONDE:	
Revestimento	**Cobertura**
Piso	**Instalação Sanitária**
Forro	**Estrutura**
Instalação Elétrica	

4. Parâmetros para cálculo das áreas
4.1. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

4.2. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

4.3. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

5 – Para o cálculo da Categoria deverão seguir os seguintes critérios da tabela abaixo:

INFORMAÇÃO				PONTOS			
1 - REVESTIMENTO	**Casa**	**Apto**	**Telheiro**	**Galpão**	**Fábrica**	**Loja**	**Especial**
002 caiação	5	2	5	0	9	28	16
003 cerâmica/mosaico	5	2	5	0	9	28	16
005 madeira	5	2	5	0	12	30	20
006 pedra	21	8	19	0	19	35	23
007 pintura	27	8	24	0	19	35	23
008 concreto	27	8	24	0	19	35	23
009 reboco	0	0	0	0	0	0	0
101 sem	0	0	0	0	0	0	0

2 – PISO	**Casa**	**Apto.**	**Telheiro**	**Galpão**	**Fábrica**	**Loja**	**Especial**
001 terra	0	0	0	0	0	0	0
002 cimento/tijolo	3	2	3	10	14	20	10
003 cerâmica	8	4	9	20	18	20	10
004 tábuas	4	2	7	15	16	25	19
005 tacos	8	4	9	20	18	25	20
006 granito	8	4	9	20	18	25	20
007 carpete	8	4	9	20	18	25	20
008 mármore	8	4	9	20	18	25	20
009 plástico	8	4	9	20	18	25	20

3 - FORO	**Casa**	**Apto.**	**Telheiro**	**Galpão**	**Fábrica**	**Loja**	**Espec.**
001 sem	0	0	0	0	0	0	0
002 esteira	2	1	3	2	4	4	3
003 Gesso/Estuque	3	1	4	3	5	6	3
004 laje	3	1	4	3	5	6	3
105 Madeira	3	1	4	3	5	6	3

4 - COBERTURA	**Casa**	**Apto**	**Telheiro**	**Galpão**	**Fábrica**	**Loja**	**Espec.**
001 amianto comum	5	2	2	20	11	5	3
002 amianto	3	1	2	15	9	5	3

especial							
003 laje	7	4	3	28	13	6	3
004 metálica	1	1	0	4	3	5	0
005 Palha/zinco	9	5	4	35	16	6	3
006 telha colonial	9	3	4	35	16	6	3
007 telha colonial esp	9	3	4	35	16	6	3
008 telha barro	3	5	2	25	16	6	3

5 - Inst. SANITÁRIA	**Casa**	**Apto**	**Telheiro**	**Galpão**	**Fábrica**	**Loja**	**Espec.**
002 externa	2	1	2	1	1	3	1
003 interna simples	3	2	3	1	1	3	1
004 interna completa	5	2	5	2	2	4	2
006 mais de uma interna	5	3	5	2	2	4	2
201 sem	0	0	0	0	0	0	0
002 externa	2	1	2	1	1	3	1

6 - ESTRUTURA	**Casa**	**Apto.**	**Telheiro**	**Galpão**	**Fábrica**	**Loja**	**Espec.**
1 - Concreto	23	28	12	30	24	26	24
2 - Alvenaria	10	15	08	20	20	22	20
3 - Madeira	03	18	04	10	10	20	10
4 - Metálica	25	30	12	33	26	28	26

7. ESTADO DE CONSERVAÇÃO			
1 – Nova / Ótima	1,00	3 – Regular	0,70
2 - Bom	0,90	4 – Ruim	0,50

8 - I.ELÉTRICA	**Casa**	**Apto.**	**Telheiro**	**Galpão**	**Fábrica**	**Loja**	**Espec.**
002 aparente	6	3	7	9	3	14	15
003 embutida	12	6	14	19	4	20	17
004 semi emb	6	3	7	9	3	14	15
301 sem	0	0	0	0	0	0	0

9- Alinhamento	Índice	10-Posição	Índice
Alinhada	0,90	Isolada	1,00
Recuada	1,00	Conjugada	0,90
		Germinada	0,80

11- Situação da Edificação	Índice
Frente	1,0
Fundos	0,90
Galeria	0,80
Sub-solo	0,75
Superior Frente	0,70
Superior Fundos	0,70

1. SITUAÇÃO TERRENO		2. PEDOLOGIA	
Duas Frentes	1,00	Alagado	0,40
Uma Frente	0,90	Firme	1,00
Tres Frentes	1,50	Inundável	0,60

3. TOPOGRAFIA			
1 - Plano	1,00	3- Aclive	0,90
2 - Aclive	0,90	4- Declive	0,75

Tabela V
PLANTA DE GENERICA VALORES DE IMÓVEIS

VALORES DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO E TERRENO PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS				
GRUPO	**LOGRADOURO**	**BAIRROS**	**Valor MT² Construção/R$**	**Valor MT² Terreno/R$**
1	"A"	COQUEIRO	1.364,80	955,36
1	"F"	PORTAL DA VARGEM	1.364,80	955,36
1	A	COQUEIRO	1.364,80	955,36
1	B	COQUEIRO	1.364,80	955,36
1	CANDIDO MACHADO	CENTRO	1.364,80	955,36
1	CARATINGA	CENTRO	1.364,80	955,36
1	ISRAEL NUNES	CENTRO	1.364,80	955,36
1	PEDRO ELIAS CAMPOS	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	1.364,80	955,36

1	PEDRO MINE GONCALVES	CENTRO	1.364,80	955,36
1	PEDRO PEREIRA LEITE	CENTRO	1.364,80	955,36
1	SAO JOSE	CENTRO	1.364,80	955,36
2	AGRIPINO JOSE DA SILVEIRA	CENTRO	1.023,60	716,52
2	ALCINA MUNIZ DORNELAS	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	1.023,60	716,52
2	ANTONIO CANDIDO	CENTRO	1.023,60	716,52
2	ANTONIO DOMINGOS FRANCO	CENTRO	1.023,60	716,52
2	ANTONIO JOSE DA SILVEIRA	CENTRO	1.023,60	716,52
2	ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO	CENTRO	1.023,60	716,52
2	AUGUSTO NEVES	CENTRO	1.023,60	716,52
2	BERNADINO FERREIRA	CENTRO	1.023,60	716,52
2	CAPITAO JOSE GARCIA	CENTRO	1.023,60	716,52
2	ELIAS JOSE VIRTUOSO	CENTRO	1.023,60	716,52
2	FRANCISCO INACIO FILHO	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	1.023,60	716,52
2	HORACIO DIAS	CENTRO	1.023,60	716,52
2	JOSE LUIZ DA COSTA	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	1.023,60	716,52
2	MANOEL INACIO DE OLIVEIRA	CENTRO	1.023,60	716,52
2	MARIA CUSTODIO DOS ANJOS	CENTRO	1.023,60	716,52
2	MARIA FERREIRA DA SILVA	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	1.023,60	716,52
2	NELSON BADARO	CENTRO	1.023,60	716,52
2	NOEMIA DOS PRODIGIOS DIAS CAMPOS	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	1.023,60	716,52
2	RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA	CENTRO	1.023,60	716,52
2	SEBASTIAO	CENTRO	1.023,60	716,52

	MACHADO DOS REIS			
3	ANTONIO SILVERIO MENDES	CENTRO	853,00	597,10
3	ARGEMIRO DA SILVA ARAUJO	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	853,00	597,10
3	BERNARDINO FIGUEREDO PINTO	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	853,00	597,10
3	CORREGO POUSO ALTO	ZONA RURAL	853,00	597,10
3	ELZINA DUARTE DE TOLEDO	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	853,00	597,10
3	ITAGIBA LUIZ PEREIRA	CENTRO	853,00	597,10
3	JK	CENTRO	853,00	597,10
3	JOAO BATISTA VIEIRA DO CARMO	CENTRO	853,00	597,10
3	JOAO JOSE DE ALMEIDA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	853,00	597,10
3	JOAO JOSE GARCIA MENDES	CENTRO	853,00	597,10
3	JOSE ANTONIO DE SOUZA	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	853,00	597,10
3	JOSE ANTONIO FILHO	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	853,00	597,10
3	JOSE CASSIANO MOTA	CENTRO	853,00	597,10
3	JOSE DE SOUZA NETO	CENTRO	853,00	597,10
3	JOSE FERREIRA DE OLIVIERA	CENTRO	853,00	597,10
3	JOSE RIBEIRO DOS REIS	CENTRO	853,00	597,10
3	JOSE RODRIGUES CAMPOS	CENTRO	853,00	597,10
3	JULIO JOSE MACHADO	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	853,00	597,10
3	JUVENAL MACHADO FRANCO	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	853,00	597,10
3	MARIA D'APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	853,00	597,10
3	MARIA DE ANDRADE	CRISPIM ELIAS DE	853,00	597,10

	GONCALVES	CAMPOS		
3	MARIA DOS SANTOS CAMPOS	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	853,00	597,10
3	MARIA ROSA DOS REIS	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	853,00	597,10
3	OTAVIO GONCALVES OLIVEIRA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	853,00	597,10
3	PROFESSORA LUIZA ENIA GARCIA	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	853,00	597,10
3	REGINALDO MACHADO FRANCO	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	853,00	597,10
3	SANTA LUZIA	CENTRO	853,00	597,10
3	SATIL LISBOA	CENTRO	853,00	597,10
3	SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	853,00	597,10
3	TRAVESSA PADRE JOSE LANZILLOT	CENTRO	853,00	597,10
4	20	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	682,40	477,68
4	30	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	682,40	477,68
4	40	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	682,40	477,68
4	CASCALHEIRA	CRISPIM ELIAS DE CAMPOS	682,40	477,68
4	EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA	CANDIDO FERREIRA DA COSTA	682,40	477,68
4	F "RAFA"	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	682,40	477,68
4	JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	682,40	477,68
4	JOSE DOMINGOS MACHADO	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	682,40	477,68
4	JOVELINO MACHADO FRANCO	CANDIDO FERREIRA DA COSTA	682,40	477,68
4	REVALINO FERREIRA MACHADO	CANDIDO FERREIRA DA COSTA	682,40	477,68
4	REVERENDO BOANERGES DE ALMEIDA LEITAO	CANDIDO FERREIRA DA COSTA	682,40	477,68

4	SEBASTIAO MACHADO SOBRINHO	CANDIDO FERREIRA DA COSTA	682,40	477,68
5	ANA MARIA DAS GRACAS CORREIA E ALMEIDA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	597,10	417,97
5	ANTONIO DIAS FRANCO	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	597,10	417,97
5	JOSE FELIX DA SILVA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	597,10	417,97
5	JOSE POLICARPO VIEIRA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	597,10	417,97
6	"B"	AUGUSTO MOREIRA	511,80	358,26
6	"C"	AUGUSTO MOREIRA	511,80	358,26
6	CARLOS LABRUNA DA SILVA	WALTER GARCIA DE SOUZA	511,80	358,26
6	ESTEVAO FERREIRA LOPES	WALTER GARCIA DE SOUZA	511,80	358,26
6	FRANCISCO ANTONIO DA SILVEIRA	WALTER GARCIA DE SOUZA	511,80	358,26
6	FRANCISCO JANUARIO DA SILVA - CHICO BRAGANCA	WALTER GARCIA DE SOUZA	511,80	358,26
6	JOAO ANTONIO DA SILVA	WALTER GARCIA DE SOUZA	511,80	358,26
6	MANOEL RODRIGUES DE SANT'ANA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	511,80	358,26
6	OLIMPIO JOSE FAGUNDES	WALTER GARCIA DE SOUZA	511,80	358,26
6	SEBASTIAO JOSE DA GAMA	WALTER GARCIA DE SOUZA	511,80	358,26
6	TEODORO DA CUNHA	WALTER GARCIA DE SOUZA	511,80	358,26
6	VALDIMIR ALVES DUTRA	WALTER GARCIA DE SOUZA	511,80	358,26
6	VILA "A"	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	511,80	358,26
6	VILA OTACILIO HENRIQUE DE MIRANDA	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	511,80	358,26
6	VILA TEOFILO FERREIRA LOPES	ANTONIO QUIRINO DO CARMO	511,80	358,26

Tabela VI
PLANTA DE GENERICA VALORES DE IMÓVEIS

VALORES DE HECTARES DOS IMÓVEIS RURAIS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS			
GRUPO	**LOCALIZAÇÃO**	**VALOR MT² TERRA NUA**	**VALOR MT² TERRENO COM BENFEITORIAS**
01	Zona Rural Sede	5.800,00	11.500,00

Tabela VII **Alíquotas do Imposto sobre Transmissões de Imóveis "*Inter vivos*"**	
Situações de Transmissões	**Alíquotas s/ Valor**
I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH:	
a) sobre o valor efetivamente financiado	0,5%
b) sobre o valor restante	2,0%
II - nas demais transmissões e cessões a título oneroso:	2,0%

Tabela VIII
REGULAMENTO DOS CÁLCULOS DE VALORES VENAIS ITBI

1. A Planta de valor do m² de terreno da cidade pode ser dividida em setores, conforme a variação do preço dos imóveis, previstas em ato da comissão.
2. A Planta de valor do m² de edificação no constante na Tabela III e IV do Anexo Único.
3. O valor venal do imóvel resultará da multiplicação da área construída/terreno, pelo valor do m² de construção/terreno, constantes das Plantas de Valores, e pelos fatores de depreciação (topografia, pedologia, situação, categoria):

3.1 - Valor Venal Imóvel: VVI = Valor Venal do Terreno (VVT) + Valor Venal da Edificação (VVE)

3.2- Valor Venal do terreno (VVT)
3.3 – **Valor Venal do Terreno (VVT)** = Valor M² do terreno X Fração Ideal X Situação X Topografia X Pedologia

3.4 - Calculo da Fração Ideal
Fração Ideal = Área do Terreno X Área Edificada
Área Total Edificada

3.5- Valor Venal da Edificação (VVE) = Valor M² da edificação X Área da Unidade x Alinhamento X Posição X Situação Edificação X Conservação

3.6. Categoria = soma das classificações da construção obtida pela fórmula:

$$\text{Categ} = \frac{(\text{Rev} + \text{Piso} + \text{Forro} + \text{Cobert} + \text{Inst.S} + \text{Estr} + \text{Inst.El})}{\mathbf{100}}$$

Tabela IX **Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento**	
Especificações	**Base de Cálculo Anual – UFM**
1. Supermercados, Hipermercados, Atacadistas, Mercearias, minimercados, panificadoras, estabelecimentos de hortifrutigranjeiros, armazéns atacadistas em geral,	
1.1 com área de até 50m²	25
1.2 por área acima de 50 m² até 100m²	35
1.3 por área acima de 101m² até 200m²	75
1.4 por área acima de 201m² até 300m²	120
1.5 por área acima de 301m² até 500m²	200
1.6 por área acima de 501m² a 1.000m²	350
1.7 por área acima de 1.001m² a 1.250m²	500
1.8 por área acima de 1.250m² a 1.500m²	650
1.9 por área acima de 1.501 m²	800
2. Construtoras, agropecuárias, pet shop, autopeças, materiais de construção e elétricos, estacionamento e locadoras e similares	
2.1 com área de até 50m²	25
2.2 por área acima de 51 m² até 100m²	35
2.3 por área acima de 101m² até 150m²	60
2.4 por área acima de 151m² até 200m²	90
2.5 por área acima de 201m² até 300m²	120
2.6 por área acima de 301m² a 500m²	180

2.7 por área acima de 501m²	240
3. Casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, computadores, presentes, celulares, eletroeletrônicos e similares	
3.1 com área de até 25m²	15
3.2 por área acima de 26 m² até 50m²	20
3.3 por área acima de 51m² até 100m²	40
3.4 por área acima de 101m² até 200m²	75
3.5 por área acima de 201m² até 300m²	120
3.6 por área acima de 301m² a 500m²	180
3.7 por área acima de 501m² a 1.000m²	300
3.8 por área acima de 1.001 m² a 1.500m²	450
3.9 por área acima de 1.501 m²	500
4. Farmácias, drogarias, Laboratórios, Clinicas, equipamentos de proteção e produtos para saúde e similares	
4.1 com área de até 25m²	15
4.2 por área acima de 26 m² até 50m²	20
4.3 por área acima de 51 m² até 75m²	40
4.4 por área acima de 76² até 100m²	45
4.5 por área acima de 101m² até 200m²	75
4.6 por área acima de 201m²	125
5. Hotéis, motéis, pensões e similares (por dependência)	
5.1 Hotéis classificados pela Embratur	3
5.2 Motéis	5
5.3 Pousadas, Pensões e albergues	1
6. Quaisquer atividades comerciais não mencionadas nos itens 1, 2 e 3 que sejam consideradas de:	
6.1 Pequeno porte (com área de até 50m²)	25
6.2 Médio porte (com área acima de 51m² a 150m²)	50
6.3 Grande porte (com área acima de 151m²)	75
7. Indústria	
7.1 com área de até 100m²	25
7.2 por área acima de 100m² até 150m²	65
7.3 por área acima de 151m² até 200m²	85
7.4 por área acima de 201m² até 300m²	125
7.5 por área acima de 301m² até 500m²	180
7.6 por área acima de 501m² até 700m²	290

7.7 por área acima de 701m² até 800m²	350
7.8 por área acima de 801m² a 1.000m²	400
7.9 por área acima de 1.001m²	500
8. Instituições financeiras	
8.1 Sede	400
8.2 Casa lotérica	150
8.3 Holding e outras	100
8.4 Planos de saúde e assistência	150
9. Concessionárias de veículos, Estacionamentos, Transportadoras e similares	
9.1 com área de até 200m²	25
9.2 por área acima de 201 m² até 300m²	40
9.3 por área acima de 301m² até 500m²	80
9.4 por área acima de 501m² até 700m²	120
9.5 por área acima de 701m²	150
10. Atividades profissionais sem relação de emprego	
10.1 Profissional de nível médio	20
10.2 Profissional liberal de nível superior	30
11. Atividades de representação, desembaraço, etc.	
11.1 Representantes comerciais corretores, despachantes e similares	10
11.2 Corretores, Imobiliárias e similares	50
12. Profissionais autônomos	
12.1 Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capitais	20
12.2 Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capitais (não incluídas em outros itens da tabela)	30
13. Atividades de reparação de veículos em geral e recauchutagem e reparação de pneumáticos, incluídos bicicletas e motocicletas	
13.1 com área de até 25m²	12
13.2 por área acima de 26 m² até 50²	20
13.3 por área acima de 51m² até 75m²	30
13.4 por área acima de 76m² até 100m²	45
13.5 por área acima de 101m² até 200m²	80
13.6 por área acima de 201m² a 300m²	120
13.7 por área acima de 301m² a 500m²	200
13.8 por área acima de 501 m²	240
14. Outras atividades de reparação de bens móveis em geral	
14.1 com área de até 100m²	50

14.2 por área acima de 101m² até 200m²	80
14.3 por área acima de 201m²	100
15. Postos de combustíveis	
15.1 com área de até 100m²	100
15.2 por área acima de 101 m² até 200m²	150
15.3 por área acima de 201m² até 300m²	250
15.4 por área acima de 501m² até 700m²	400
15.5 por área acima de 701m²	600
16. Depósitos de gás – GLP	
16.1 com área de até 100m²	50
16.2 por área acima de 101 m² até 200m²	80
16.3 por área acima de 201m² até 300m²	120
16.4 por área acima de 301m² até 500m²	200
16.5 por área acima de 501m2 até 700m2	300
16.5 por área acima de 701m²	350
17. Atividades para manutenção e limpeza de tecidos	
17.1 Lavanderias e tinturarias	20
18. Atividades de embelezamento e estética	
18.1 Barbearias, salões de beleza e congêneres	20
19. Atividades educacionais	
19.1 Estabelecimentos de ensino de qualquer natureza (Por dependência, excluída na contagem banheiros e corredores)	1
19.2 Estabelecimentos de ensino idiomas, reforço escolar e cursos preparatórios de concursos. (Por dependência, excluída na contagem banheiros e corredores)	1
20. Atividades de saúde	
20.1 Hospitais e casas de saúde (Por dependência, excluída na contagem banheiros e corredores)	5
21. Quaisquer outras atividades não incluídas nos itens anteriores da tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual prestem serviços ou exerçam atividades constantes da tabela ou de que trata a legislação municipal.	50
22. Empreiteiras, Construtoras e Incorporadoras	30
23. Diversões públicas	
23.1 Cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares	20
23.2 Bailes e festas, exceto os bailes e festas estudantis ou outros cujas rendas se destinem a fins assistenciais sobre as quais não incidam taxas	80

23.3 Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores, por dia		50
23.4 Circos e parques de diversão, por quinzena (limitado 30 dias)		100
23.5 Shows e eventos similares		300
23.6 Boliches por pista		5
24. Bares, lanchonetes e similares		
24.1 com área de até 25m²		10
24.2 por área acima de 26 m² até 50m²		20
24.3 por área acima de 51m² até 100m²		35
24.4 por área acima de 101m² até 200m²		80
24.5 por área acima de 201m² até 300m²		120
24.6 acima de 301m²		170
25. Atividades de exploração de Recursos minerais (retirado o ano)		
25.1 com área de até 1.000m²		100
25.2 por área acima de1001 m² até 2.000m²		150
25.3 por área acima de 2.001 m² até 3.500m²		600
25.4 por área acima de 3.501m² até 5.000m²		800
25.5 por área acima de 5.001 m² até 10.000m²		1.000
26. Atividades de comercialização de carvão mineral (por ano)		
26. Atividades de exploração e comercialização de Areia e similares (retirado o ano)		
26.1 Extração de Areia		100
26.2 Extração de Argila		150
27. Outras Atividades		
27.1 Clubes Recreação e Lazer		200
27.2 Academias		100
27.3 Auto Escola		100
27.4 Táxi		20
27.5 Moto Táxi		10
28. Atividades em horário especial (quando o estabelecimento ou prestador necessitar funcionar além do horário previsto na legislação municipal)	**Por dia**	**Por Ano**
28.1 Pequeno porte (até 50m²)	10	50
28.2 Médio porte (acima de 51m² até 150m²)	15	60
28.3 Grande porte (acima de 151m²)	20	70

Tabela X Valores da Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos	
ATIVIDADES	**VALOR DA TAXA UFM**
1 - Edificações de até dois pavimentos, por área projetada por m²	0,25
2 - Barracões por área projetada por m²	0,10
3 - Fachadas e muros, por protocolo	10,00
4 - Demolições por m², por protocolo	10,00
5 - Arruamento, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m²	0,15
6 - Loteamento, excluídas as áreas destinadas e logradouros públicos	0,15
7 - Vistorias para quaisquer das atividades acima	10,00
8- Vistorias para quaisquer das atividades Habite-se	20,00

Tabela XI Valores da Taxa de Fiscalização Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	
IMÓVEL	
USO / DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	**Valor da taxa em UFM**
1 - Barraquinhas e carrinhos	5
1.1 Barraquinhas, Bancas e Carrinhos por dia	10
1.2 Barraquinhas Bancas e Carrinhos por semanal	40
1.3 Barraquinhas, Bancas e Carrinhos dias Festivos por evento	400
1.4 Trenzinho da alegria e similares por evento	20
1.5 Circos, parques de diversas por dia	20
1.6 Stands de vendas e exposição por evento	400
1.7 Outras atividades não especificadas anteriormente por dia	20
1.8 Atividade de Agricultura Familiar	Isento
2 - Veículos	
2.1 - Táxis, utilitários e serviços similares (UFM por ano)	30
2.2 - Moto-táxi (UFM por ano)	20

Tabela XII Valores da Taxa de Fiscalização de Publicidade

ATIVIDADES	Valor Taxa em UFM
1.1 Publicidade comum	50
2. Publicidade sonora	
2.1 Propaganda sonora ambulante em veículo automotor, bicicletas ou quaisquer outros, por dia ou fração	10
2.2 Propaganda sonora ambulante em veículo automotor, bicicletas ou quaisquer outros, por mês ou fração	50
2.3 Propaganda sonora ambulante em veículo automotor, bicicletas ou quaisquer outros, por ano ou fração	200
3. Publicidade escrita para distribuição em massa	
3.1 Propaganda escrita mediante folhetos para distribuição externa em via pública e logradouro público (por publicidade)	30
4 – Outdoor (por engenho)	50

Tabela XIII **Valores da Taxa de Fiscalização Sanitária**	
ATIVIDADES	**Base de Cálculo Anual – UFM**
1 - Indústria, Comércio e Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (não compreendidos nos itens seguintes) de produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, defensivos agrícolas e medicamentos veterinários.	
1.1 - até 25 m^2	15
1.2 - de 26 a 50 m^2	20
1.3 - de 51 m^2 a 100 m^2	30
1.4 - de 101 a 200 m^2	40
1.5 - de 201 m^2 acima	50
2 - Bares, lanchonetes, restaurantes e similares.	
2.1 - até 20 m^2	15
2.2 - de 21 m^2 a50 m^2	25
2.3 – de 51 m^2 m^2 a 100 m^2	40
2.4 - de 101 m^2 a 200 m^2acima	60
2.5 - de 201 m^2 acima	70

3 - Farmácias, drogarias, perfumarias e estabelecimentos congêneres.	
3.1 - até 20 m^2	20
3.2 - de 21 a 50 m^2	40
3.3 - de 51 a 80 m^2	60
3.3 - acima de 81 m^2	80
4 - Hotéis, Motéis e Similares	50

Tabela XIV **Tabela de Valores da Taxa de Serviços Administrativos**	
ATIVIDADES	**VALOR DA TAXA - UFM**
1.1 Por sepultamento	40
1.2 Sepultura perpétua	50
1.3 Exumação	8
1.4 Taxa manutenção por sepultura perpétua	10
1-5 Perpetuidade	350
2 - Retirada Matérias em Vias Públicas	
2.1 Lixo de Construção mt3 (Caminhão)	30
2.2 Terra e Similares mt3 (Caminhão)	30
2.3 Galhos e Similares mt3 (Caminhão)	30
2.4 Outros Tipos mt3 (Caminhão)	30
3- Armazenagem e Liberação de Bens Animais e Mercadorias	
3.1 Veículos, por unidade e por dia	10
3.2 Animais de Grande porte, inclusive cavalos, muares e bovinos, por cabeça e por dia	10
3.3 Animais de pequeno porte, inclusive caprinos, ovinos, suínos, por cabeça e por dia	10
3.4 Mercadorias de Qualquer espécie, por quilo e por dia	0,03
4- Atividades Administrativas	
4.1 - Numeração de prédios (excluída a placa que será cobrada a parte)	4
4.2 - Avaliação de Imóveis	10
5.1 - Atestado	
5.2 - Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro	5
5.3 - Certidões em geral, inclusive de débito	5
5.4 - Decorrente do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	5
5.5 - Inscrição ou alteração de dados cadastrais e baixa	5
5.6 Requerimentos dirigidos a autoridades	3

Tabela XV Lista de Serviços, Alíquotas e Valores Fixos Anuais		
Item / Sub Item	**SERVIÇOS**	Alíquota
1	**Serviços de informática e congêneres.**	
1.1	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**	2%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	2%
3.01	*(Retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)*	2%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%

3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	2%
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica	2%
4.05	Acupuntura	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
4.07	Serviços farmacêuticos	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%
4.10	Nutrição	2%
4.11	Obstetrícia	2%
4.12	Odontologia	2%
4.13	Ortóptica	2%
4.14	Próteses sob encomenda	2%
4.15	Psicanálise	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**	2%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%

5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	2%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	*(Retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)*	3%
7.15	*(Retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)*	3%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%

8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	5%

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	
12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%

13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	2%
13.01	*Retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)*	2%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	2%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%

14.14	*Guincho intramunicipal, guindaste e içamento*	2%
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24h; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito para qualquer finalidade	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	4%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%

16.02	*Outros serviços de transporte de natureza municipal*	3%
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	*Retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)*	2%
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%

17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	**Serviços de exploração de rodovia.**	

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25	**Serviços funerários.**	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intermunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3%
27	**Serviços de assistência social.**	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29	**Serviços de biblioteconomia.**	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36	**Serviços de meteorologia.**	
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38	**Serviços de museologia.**	
38.01	Serviços de museologia.	2%
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%

Tabela XVI
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Fator de Uso	*Área Edificada*	*Índice de AA a ser aplicado*
Área não edificada	0	0,20

Frequência de Coleta Semanal	*Indice de FR a ser aplicado*
Até 3 Vezes	0,50
De 3 a 6 Vezes	0,75
Acima 6 Vezes	1,00

URBANOS

$$TRS = \frac{CRS}{TAC} * FU * AA * FR$$

Onde:
TRS = Taxa de resíduo por m² de área (R$/ m²);
CRS = Custo total de manejo de resíduos sólidos;
FU = Fator de uso, conforme quadro abaixo;
AA = Área edificada, conforme quadro abaixo;

FR = Frequência de coleta dos resíduos, conforme quadro abaixo;
TAC = Total de unidades do Município;

Quadro de frequência de coleta dos resíduos

Fator de Uso	*Índice de FU a ser aplicado*
Social	0,50
Residencial/Público	1,50
Comercial/Industrial	2,00

Social	Até 50 m²	0,30
	De 50 m² a 100 m²	0,75
	Acima de 100 m²	1,00
Residencial	Até 50 m²	0,40
	De 50 m² a 100 m²	0,75
	De 50 m² a 500 m²	1,25
	Acima de 500 m²	1,50
Comercial/Industrial	Até 100 m²	1,00
	De 100 m² a 500 m²	1,50
	Acima de 500 m²	2,00

Quadro de AA área edificada

Tabela XVII **Tabela de Valores da Contribuição de Iluminação Pública**	
ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL	**ALÍQUOTA X UFVA X METRO LINEAR DE TESTADA**
1 - Terrenos Sem Edificação	1,00
IMÓVEIS EDIFICADOS	
CLASSES (KWH)	**Percentual da Tarifa de Iluminação Pública**
00 a 30	Isento
31 a 50	1,00%
51 a 100	3,00%
101 a 200	4,00%
201 a 300	5,00%
Acima 301	8,00%